

**EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MARÇO DE 2008**

Atos do(a) Exmo(a). : **DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS**

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.902034-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JURANDIR QUARESMA PINTO
 ADVOGADO : DF00009376 - YARA QUARESMA PINTO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 Indefiro, assim, o pedido de antecipação de tutela.
 Prazo: 10 dias.

2008.34.00.902008-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIA DE JESUS ANGULO TUESTA
 ADVOGADO : DF00015722 - IIVENS LUCIO DO A DRUMOND
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 Indefiro, assim, o pedido de antecipação de tutela.
 Prazo: 10 dias.

2008.34.00.901648-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SANDRO CESAR BRUNO MARQUES
 ADVOGADO : RJ00123796 - NUBIA MARINHO DE SOUZA
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 Indefiro, assim, o pedido de antecipação de tutela.
 Prazo: 10 dias.

2008.34.00.900500-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LABORTEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
 ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO E OUTROS)

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 Indefiro, assim, o pedido de antecipação de tutela.
 Prazo: 10 dias.

2008.34.00.901664-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IZABEL AGUIAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA E OUTROS(S)
 REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 Indefiro, assim, o pedido de antecipação de tutela.
 Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MARÇO DE 2008

Atos do(a) Exmo(a). : **DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS**

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.902413-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RANIE KALIL MORAES SAFFE
 ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

REU : UNIAO FEDERAL
 O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (DEZ) dias.

2003.34.00.901977-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(S)

REU : UNIAO FEDERAL
 O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (DEZ) dias.

2003.34.00.901995-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIRCEU LOPES DE CAMARGO
 ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO

REU : UNIAO FEDERAL
 O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
 Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de 10 (DEZ) dias.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 100, DE 6 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
 Designar o Dr. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 3 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 101, DE 6 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
 Designar a Dra. NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 7, 10, 12, 17, 18, 24 e 26 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 102, DE 6 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
 I - Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 3 de março de 2008.
 II - Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 4 de março de 2008.
 III - Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 5 de março de 2008.
 IV - Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 6, 10 e 11 de março de 2008.
 V - Designar o Dr. OSVANI SOARES DIAS, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 24 e 25 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
 I - Designar o Dr. MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 3 e 6 de março de 2008.
 II - Designar o Dr. MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 4, 10 e 12 de março de 2008.
 III - Designar o Dr. MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 5 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 104, DE 6 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
 I - Designar o Dr. MAURICIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 3 e 5 de março de 2008.
 II - Designar o Dr. MAURICIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, nos dias 4, 11, 18, 25 e 26 de março de 2008.
 III - Designar o Dr. MAURICIO WESTIN COSTA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 7 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 105, DE 6 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
 I - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juiza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, nos dias 3, 10, 11, 17 e 18 de março de 2008.
 II - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juiza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, nos dias 4 e 5 de março de 2008.
 III - Designar a Dra. FERNANDA FERREIRA, Juiza do Trabalho Substituta, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 15ª Vara do Trabalho de Gama-DF, no dia 6 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 106, DE 6 DE MARÇO DE 2008

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a lei, resolve:
 Designar o Dr. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar na MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no dia 11 de março de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

PORTARIA Nº 107, DE 7 DE MARÇO DE 2008

Prorroga, até o dia 14 de março de 2008, os efeitos da Portaria da Presidência nº 63/2008, a qual suspendeu o atendimento ao público e os prazos processuais nos feitos em tramitação no Foro de Palmas (TO).

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais, ad referendum do Eg. Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 14 de março de 2008, os efeitos da Portaria da Presidência nº 63, de 12 de fevereiro de 2008, a qual suspendeu o atendimento ao público e os prazos processuais nos feitos em tramitação no Foro de Palmas, no Estado do Tocantins. Publique-se.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA**DECISÕES**

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00124-2007-021-10-00-6

RECORRENTE Banco do Brasil S.A.
 ADVOGADO Eric Sarmanho de Albuquerque
 RECORRIDO Antônio Claret Abrão
 ADVOGADO Edewylton Wagner Soares

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 171 e 172), representação (fls. 20 e 21) e preparo (fls. 116 e 192). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 135/158, complementado às fls. 167/170, no que interessa, concluiu que apesar de haver nos autos requerimento formulado pelo Autor para desligar-se do Banco por motivo de aposentadoria, emerge o efeito indenizatório próprio da rescisão contratual imotivada, operada por ato necessário do empregador público ante a impossibilidade de cumulação de proventos com remuneração. Decidiu pela condenação do Reclamado ao pagamento da multa fundiária e do avio prévio até o período de vigência do benefício previdenciário, ainda que concedido em caráter retroativo. Recorre de revista o Reclamado (fls. 172/191). Alega que não pode ser responsabilizado pelo jubramento requerido pelo Autor. Sustenta a existência de pedido expresso do Reclamante em não mais continuar prestando serviços ao ora Recorrente, antes mesmo da concessão do benefício previdenciário. Aduz que a decisão regional afrontou o ato jurídico perfeito caracterizado pela livre manifestação de vontade do Empregado em desligar-se. Insiste na tese de que por fazer parte da Administração Indireta, o ato de extinção do vínculo empregatício não configura dispensa sem justo motivo, ante a impossibilidade de cumulação de proventos de aposentadoria com remuneração. Entende, portanto, não ser devida a multa de 40% do FGTS e o aviso prévio. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, XXXVI, 37, XVI e XVII e § 10, 40, § 6º, 170, parágrafo único, 173, § 1º, II, da Carta Magna; 110, 422 do CCB, 483 da CLT; 27 da Lei nº 9.868/99 e 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos visando a estabelecer conflito de teses. De fato, logrou o Reclamado comprovar o dissenso jurisprudencial na medida em que o aresto colacionado à fl. 172, proveniente do TRT da 12ª Região, traz tese em sentido contrário ao adotado no acórdão ora impugnado ao concluir que o afastamento do empregado por aposentadoria espontânea não lhe assegura o direito ao pagamento da multa fundiária e do aviso prévio. Ante o exposto, recebo o recurso de revista do Reclamado. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juiz Presidente do TRT 10ª Região FSE/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00239-2007-011-10-00-3

RECORRENTE Keli Patrícia de Mendonça
 ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
 RECORRIDO Distrito Federal
 ADVOGADO Helder de Araújo Barros
 RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 175 e 176), representação (fl. 8) e preparo (Reclamante beneficiária da justiça gratuita, conforme fl. 70). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 150/158, complementado às fls. 170/174, declarou a nulidade do contrato firmado entre as Partes, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da Súmula 363/TST. Outrossim, aplicou à Reclamada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC em virtude de serem prolatorios os embargos opostos. Recorre de revista a Reclamante às fls. 176/192. Sustenta equívoco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz que o ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Argumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado. Alega que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nulidade do pacto laboral. Entende que o Distrito Federal deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas em virtude de ter se beneficiado da força de trabalho, nos termos do item IV da Súmula 331 do C. TST. Argumenta se indevida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Aponta ofensa dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal;

2º, 3º, 9º, 832 e 897-A e 844 da CLT; 302 e 334, III, do CPC; 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8.036/90. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Entendo prudente o seguimento do apelo, por possível ferimento ao art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, supostamente, o Trabalhador não teria qualquer interesse em procrastinar o andamento do feito, opondo embargos declaratórios protelatórios. No caso concreto, a Reclamante opôs embargos de declaração visando ao pronunciamento do Egr. TRT a respeito de fatos pertinentes ao tema alusivo à ilicitude da prestação de serviços em atividade-meio, matéria esta que, conforme se verifica, não foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, não havendo, portanto, necessidade de aplicação da multa em comento. Com efeito, o que justifica a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC é o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Deixam-se de apreciar as demais matérias, com fundamento na Súmula nº 285/TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista da Reclamante. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FFSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00305-2007-021-10-00-2

RECORRENTE Flávia Cristina da Silva
ADVOGADO Francisco Rodrigues Preto Júnior
RECORRIDO Distrito Federal
PROCURADOR Eduardo Cordeiro Rocha
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 144 e 145), representação (fl.08) e preparo (a Reclamante foi dispensada do recolhimento das custas por ser beneficiária da gratuidade judiciária - fl.65). Pressupostos específicos A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls.122/131, complementado pela decisão de embargos de fls. 140/143, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar os Reclamados ao pagamento de 29 dias de saldo de salário, mas manteve a decisão no tocante à nulidade do contrato de trabalho da Autora. Concluiu que, embora demonstrada a ilicitude da terceirização perpetrada, o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços não é possível porquanto trata-se de ente público. Nesse passo, concluiu estar correta a aplicação da Súmula 363/TST no tocante às verbas devidas. Recorre de revista a Reclamante pelas razões às fls. 145/156. Sustenta não haver nulidade do contrato laboral por ser o primeiro Reclamado entidade de direito privado, não sujeito às disposições do art. 37, II, da Carta Magna. Aponta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Carta Política; 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302, 334, III do CPC; art.11, I, "a", da Lei 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91 e art. 71 e 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93, 15 e 22 da Lei 8036/90. Colaciona arestos para estabelecer o dissenso pretoriano. No tocante aos arts. 844 da CLT, 302 e 334, III, do CPC, conforme consignado pelo Regional à fl. 125, o Distrito Federal apresentou defesa e os efeitos da revelia decretada quanto ao primeiro Reclamado não se aplicam ao Ente Público. Por outro lado, a confissão ficta induz presunção relativa, podendo ser desconstituída por outras provas. Incólumes os preceitos em foco. Acerca da nulidade do contrato o Regional concluiu que se aplica à hipótese a decisão do Col. TST exarada no E-RR 16.696/2002-900-10-00-5, na qual foi declarada a nulidade das contratações levadas a efeito pelo Distrito Federal via convênio com o Instituto Candango de Solidariedade por ter sido constatada fraude às normas legais. Acrescentou a Egr. Turma que segundo tal decisão foram anulados não só a intermediação da mão-de-obra mas também os contratos de trabalho firmados com o ICS. Pontuou que não é possível, no caso concreto, o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviço por tratar-se de Ente Público, sujeito ao regime inscrito no art. 37 da Carta Política. Não há que se falar, desse modo, em ofensa aos art. 37, II, do Texto Constitucional pois a decisão guarda estrita observância ao preceito. No que pertine às verbas rescisórias devidas, notório que o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, que consagra o entendimento de que a contratação de servidor público após a CF/1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º da Carta Política, fazendo jus o trabalhador exclusivamente ao saldo salarial. Observa-se, pois, a disposição inserida no § 5º do art. 896 da CLT. Assim, despcienda a análise dos arestos colacionados às fls. 150/151 para demonstrar o dissenso de teses. Também não se viabiliza o processamento da revista por ofensa aos arts. 71 e 62, § 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 pois, no tocante à responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelas verbas devidas à Reclamante, o Regional decidiu com esteio na Súmula 331, IV, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Relativamente à alegada violação do art. 37, § 6º, da Carta Política, a análise do preceito esbarra na Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento, dado que a Egr. Turma não analisou a matéria sob o enfoque da responsabilidade objetiva do Estado. Os arts. 2º, 3º e 9º da CLT, 11, I, "a", da Lei 8.213/91; 11, parágrafo único, "a", e 12, I, "a", da Lei 8.212/91; 15 e 22 da Lei 8036/90 também não tiveram seu conteúdo examinado pelo Regional, o que atrai novamente o óbice da Súmula 297/TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FFSF/smm

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00386-2007-011-10-00-3

RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Renato Guanabara Leal de Araújo
RECORRIDO Maria Lourença de Gusmão
ADVOGADO Iná Maria Fernandes da Silveira
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 162 e 163) e representação (OJ 52 da SBDI-I do TST). Pressupostos específicos Contra a r. sentença que a condenou de forma subsidiária ao pa-

gamento dos débitos trabalhistas nos moldes da Súmula 363 do C. TST, inadimplidos pela Empresa prestadora dos serviços, recorreu ordinariamente o Distrito Federal. O Exmo. Juiz Relator, pela decisão monocrática às fls. 106/109, denegou seguimento ao recurso com supedâneo no art. 557 do CPC assente na premissa de que o entendimento esposado em primeiro grau revelava a sedimentação da jurisprudência do Colendo TST. O Distrito Federal interpôs o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC insistindo na tese de que não pode ser responsabilizado, ainda que de forma subsidiária. A Egr. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 122/129, complementado às fls. 157/161, negou provimento ao agravo, reiterando os fundamentos delineados na decisão monocrática quanto à responsabilização subsidiária do ora Recorrente, nos termos da Súmula 331, IV, do C. TST. Por concluir ser manifestamente infundado o recurso, aplicou ao Distrito Federal a multa de 10% prevista no § 2º do art. 557 do CPC. Recorre de revista o Distrito Federal, pelas razões às fls. 163/174. Sustenta que a multa processual foi indevidamente fixada pelo acórdão regional. Argumenta que não se pode confundir a expressão "manifestamente infundado" (art. 557, § 2º, do CPC) com a expressão "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC). Aduz, ainda, que o recurso tem fundamentação plausível e que o art. 557 do CPC autoriza o julgamento monocrático pelo relator, mas não a imposição de multa. Indica ofensa aos arts. 37, 5º, II, LIV, e LV, da Carta Política; e 557, parágrafo único, do CPC. Colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. Impende assinalar que cabe recurso de revista, por interpretação extensiva ao art. 896 da CLT, contra decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão monocrática do Relator no Regional que denega o recurso ordinário com base no art. 557 do CPC, porquanto a Corte de revisão, ao julgar o agravo e manter a decisão monocrática, fez com que fosse sua a decisão que julgou o recurso ordinário. Quanto à invocação do art. 37 da CF, a revista está desfundamentada porquanto a Reclamada não aponta o preceito tido por violado. Incidência da Súmula 221, I, do TST. A Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da Parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI - I do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélho Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006. Não prospera o conhecimento do recurso por ofensa ao art. 5º, LIV, LV, da Carta Política, cujo conteúdo não foi diretamente atacado. A questão referente à multa aplicada em virtude de se declarar o recurso manifestamente infundado é de índole infraconstitucional e somente por tal via poder-se-ia considerar vulneração frontal. Sob o enfoque da revista pela alínea "c" do permissivo consolidado, o apelo não se viabiliza, pois há impossibilidade de reconhecimento de pretensa afronta direta ao art. 5º, II, do Texto Fundamental, dado que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Ao contrário do que sustenta a Recorrente, correta a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ser o agravo manifestamente infundado, porquanto a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do Recorrente ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS em contrato de trabalho declarado nulo por ausência de concurso público encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas 331, IV, e 363, ambas do C. TST. Por conseguinte, o trânsito da revista esbarra na Súmula nº 333 do c. TST, não se cogitando de dissenso pretoriano apto ao processamento do apelo a teor do § 4º do permissivo consolidado, visto que a decisão monocrática mantida pela Turma é consentânea com os posicionamentos sumulados pela Alta Corte Trabalhista. Assim sendo, realmente se mostrou infundado o agravo interposto, razão pela qual a multa fixada não extrapolou a razoabilidade. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Intime-se a Recorrente na forma legal. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FFSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00408-2007-010-10-00-9

RECORRENTE Distrito Federal
ADVOGADO Eduardo Alexandre Xavier de Medeiros
RECORRENTE José Lusinan Dias Henrique
ADVOGADO Júnia de Abreu Guimarães Souto
RECORRIDO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

DECISÃO: RECURSO DE REVISTA DO DISTRITO FEDERAL Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. O recurso é tempestivo (fls. 135 e 136), a representação se dá na forma da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do c. TST e o preparo é dispensável consoante o art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69. Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma deste Regional, pelo acórdão às fls. 122/134, complementado às fls. 155/158, no que interessa, manteve a decisão vestibular que condenou o Distrito Federal, de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços, por ser o real beneficiário do trabalho do Autor. Recorre de revista o Distrito Federal (fls. 136/142). Requer a reforma do julgado a fim de ver excluída a responsabilização subsidiária imposta. Aponta violação dos arts. 2º, 22, inc. I, 37, § 6º, e 48, 111, § 3º e 114, da CF; e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8666/93. Aduz a incongruência da con-

denação subsidiária ante o que dispõe a Súmula 363 do TST. Aponta contrariedade à Súmula 331 do TST. Insiste na tese da limitação dos juros. Indica vulneração aos arts. 5º, inc. II, da Lei Maior; 1-F, da Lei 9.494/97; 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e colaciona arestos no escopo de demonstrar dissenso pretoriano. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-me ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF a respeito de forma favorável à Fazenda Pública. Certo que o Distrito Federal, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Autora, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. Deixo, pois, de examinar as demais questões ventiladas no recurso, nesta assentada, diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. Ante o exposto, recebo o recurso de revista (art. 896, alínea "c", da CLT). Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas ou transcritas o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE O presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade porque nitidamente intempestivo. O acórdão de fls. 155/158, prolatado pela Egr. 3ª Turma desta Corte, em sede de embargos de declaração, foi publicado no Diário de Justiça em 15/02/2008, sexta-feira, conforme certidão de fl. 159. Desse modo, a contagem do prazo para interposição do apelo teve início em 18/02/2008, segunda-feira, e findou em 25/02/2008, segunda-feira. Todavia, a petição do recurso de revista somente foi protocolizada pelo Recorrente em 26/02/2008, terça-feira, conforme se verifica à fl. 160, quando já expirado o oitavo dia legal. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista (art. 896, § 5º, in fine, da CLT). Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FFSF/sao2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01024-2007-004-10-00-1

RECORRENTE CAST Informática S.A.
ADVOGADO Dorival Borges de Souza Neto
RECORRIDO Aginaldo Macedo Filho
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 185 e 186), representação (fl. 28) e preparo (fl. 135 e 196). Pressupostos específicos A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 169/184, com base no arcabouço fático-probatório dos autos, manteve a r. sentença que reconheceu a natureza salarial das parcelas pagas de modo informal, determinando a integração de RS 8.237,58 (oitito mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) ao salário do Reclamante. Concluiu que ao restar consignado no TRCT Complementar, juntado aos autos, o pagamento de verbas rescisórias calculadas sobre o valor das notas fiscais emitidas em nome de pessoa jurídica que o Reclamante representava, a própria Reclamada reconheceu que as aludidas notas não teriam sido emitidas a título de fornecimento de software por encomenda, mas em decorrência de pagamento feito de modo informal, "por fora". Manteve a condenação ao pagamento de reflexos sobre o RSR, sob o fundamento de que a condição de mensalista não impede a condenação da Reclamada ao pagamento da referida verba, a qual vinha sendo paga de forma incompleta, sem que fossem considerados os valores recebidos à margem do contracheque. Nas razões de recurso de revista, a Reclamada defende equívoco na decisão do Regional, enfatizando que se o Reclamante era mensalista e gozava de folga semanal, o repouso semanal já estava sendo devidamente remunerado, pois recebia seu salário como se tivesse trabalhado por trinta dias. Fundamenta o apelo apenas em divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso de revista. Os arestos colacionados às fls. 188/195 carecem de especificidade. Nenhum dos julgados transcritos consignam as peculiaridades fáticas da presente hipótese, em especial o fato de o Regional ter reconhecido o pagamento de salário "por fora", determinando o pagamento dos reflexos do RSR em relação ao valor pago de modo informal, não computado no momento do gozo das folgas semanais do Reclamante. Incidência da Súmula 296 do C. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FFSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00938-2007-007-10-00-4

RECORRENTE Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

ADVOGADO Gelva Carolina Piatti de Oliveira
RECORRIDO Adriana Alves Prado
ADVOGADO Arlindo de Oliveira Xavier Netto

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 205 e 206), representação (fl. 48) e preparo (fls. 153, 217 e 218). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio da decisão às fls. 197/204, com base na interpretação da Lei Distrital nº 3.824/2006, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para, reformando a r. sentença, condenar a Reclamada ao pagamento da gratificação de titulação no percentual de 17% (dezesete por cento), a partir do dia 30 de agosto de 2007. A Reclamada, empresa pública distrital, interpõe recurso de revista às fls. 206/216. Sustenta que a admissão da Reclamante, em 1889, se deu de forma irregular, face a ausência de concurso público. Aponta ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Sú-



mula 363 do C. TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Inviável o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial ante o que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, não há que se falar em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como em contrariedade à Súmula 363 do C. TST, visto que as matérias ventiladas no aludido dispositivo constitucional e no citado verbete sumular não foram analisadas pelo acórdão regional. Registre-se que, sequer houve a oposição de embargos de declaração, no intuito de provocar o requestionamento pela Corte Regional, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 do C. TST. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01157-2007-016-10-00-8

RECORRENTE FURNAS Centrais Elétricas S.A.
ADVOGADO Lycurgo Leite Neto
RECORRIDO José Mardônio Alves da Paz
ADVOGADO Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes à tempestividade (fls. 216 e 217), representação (fls. 50 e 51) e preparo (fls. 194, 195 e 223/224). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 211/215, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ao fundamento de que as parcelas de natureza salarial deverão compor a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. Afastou a aplicação do disposto no art. 193, § 1º, da CLT, por entender que o direito ao adicional de periculosidade dos eletricitários é regido pela Lei nº 7.369/85. Consignou, por fim, que a matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 191 do TST. Recorre de revista a Reclamada (fls. 217/222). Insurge-se contra a decisão colegiada assente na tese de que houve malferimento aos arts. 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei 7.369/85. Inviável o conhecimento do recurso de revista. Conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, despidiçania a análise de eventual violação aos arts. 193, § 1º, da CLT e 1º da Lei 7.369/85 apontados pela Recorrente. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01199-2007-021-10-00-4

RECORRENTE Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
RECORRIDO Cleber Rogers Rocha
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende

DECISÃO: Pressupostos genéricos Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 261 e 262), representação (fl. 85) e preparo (fl. 230, 232 e 274). Pressupostos específicos A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 254/260, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Entendeu que o Reclamante tem direito à conversão por estar instituída em norma coletiva de trabalho. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que em face da ausência de previsão legal e diante da decisão do TCDF, que considerou irregular a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória, ficou prejudicada a cláusula inserida no ACT vigente em atendimento ao princípio da legalidade. Aponta ofensa aos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; 1027 do Código Civil de 1916 e 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Transcreve arestos ao cotejo de teses. Quanto à invocação do art. 37 da CF, a revista está desfundamentada porquanto a Reclamada não aponta o preceito tido por violado. Incidência da Súmula 221, I, do TST. A Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ónus da Parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI - I do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006. A análise do art. 70 da Carta Magna esbarra na Súmula 297 do TST, à míngua de requestionamento. Conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obsta a análise dos arts. 1027 do Código Civil de 1916 e art. 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como os arestos colacionados. Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT 10ª Região FSF/sao

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00019-2007-010-10-00-3

RECORRENTE Caixa Econômica Federal
ADVOGADO Maria Eliza Nogueira da Silva
RECORRIDO Adriano Teixeira Araújo
ADVOGADO Estevão Ramos Muniz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 637; recurso apresentado em 22/02/2008 - fl. 638). Regular a representação processual (fl. 640). Satisfeito o preparo (fls. 561, 562 e 639). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA HORA EX-

TRA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 102, II e IV, do TST; - violação dos arts. 5º, incs. I, II e XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da CF; - violação dos arts. 110 do CCB; 6º, § 1º, da LICC; e 224, § 2º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 624/636, dentre outras questões, concluiu que o simples fato de o Bancário receber gratificação não é suficiente para excepcioná-lo da jornada de 6 horas; é necessário o exercício de cargo de confiança que exija maior fidedignidade do Empregado. Pontuou, à fl. 630, ainda, que o fato de o PCC estabelecer jornada diversa daquela estabelecida no caput do art. 224 da CLT não afasta o direito de o Autor receber horas extras, mesmo que tenha havido sua anuência para a mudança de horário de seis para oito horas. Nas razões de recurso de revista (fls. 641/680), a Reclamada insurge-se contra a condenação em horas extras assente na tese de que não estão presentes os requisitos ensejadores para a configuração de cargo de confiança. Aduz, ainda, que não há como enquadrar o Autor na jornada de seis horas porquanto fez opção pelo cargo comissionado com jornada de oito horas. Logrou a Reclamada demonstrar divergência válida quanto à sujeição do Autor na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT por meio do aresto às fls. 652/654, que exprime tese da 6ª Turma do TRT da 3ª Região no sentido de que a opção válida do Bancário pelo exercício de função comissionada prevista no PCS da Reclamada com jornada de 8 horas implica seu enquadramento no dispositivo em comento. Quanto aos demais títulos do recurso, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00318-2007-020-10-00-5

RECORRENTE Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
ADVOGADO Gisele de Brito
RECORRIDO Híllaria Cavalcante dos Santos Guedes
ADVOGADO Patrícia Eliza Alves Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2008 - fl. 160; recurso apresentado em 11/02/2008 - fl. 161). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-IVTST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, inc. II, da CF; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 148/159, dentre outras questões, concluiu que não há falar em incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 porquanto a Autora não era servidora nem empregada pública do segundo Reclamado. Nas razões de recurso de revista, o SLU insiste na tese da limitação dos juros. Muito embora em diversas decisões proferidas em sede de juízo de admissibilidade de recurso de revista esta Presidência tenha aplicado o entendimento de que, na hipótese de incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, a violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal somente ocorre de forma reflexa, visto que a matéria em discussão diz respeito à aplicação de norma infraconstitucional, no caso concreto os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, curvo-mo ao atual entendimento do Col. TST, expresso na OJ 7 do Pleno, que revela posicionamento firmado pelo STF favorável à Fazenda Pública. Certo que a União, ainda que de forma subsidiária, deve pagar os créditos da Obreira, é possível a conclusão de que o espírito da norma que determina juros menores para os entes públicos prevalece. Nesse sentido o precedente do TST: ROAG-25654/1995.015.09.41, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ 13.9.2005. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /f

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00341-2007-007-10-00-0

RECORRENTE FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA BESERRA E OUTRO
ADVOGADO DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO ALMIR NOGUEIRA
RECORRIDO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 183; recurso apresentado em 13/02/2008 - fl. 184). Regular a representação processual (fl. 07). Dispensado o preparo (fl. 117). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INÉPCIA DA INICIAL HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363 e 368/TST; - violação do art. 5º, incs. LIV e LV, 114, incs. I e VIII, 195, inc. I, alínea "a" e inc. II, da CF; - ofensa ao art. 876, parágrafo único da CLT; 28 e 43 da Lei 8.212/91; 104 e 138 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 150/158, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar parcela previdenciária resultante de contrato de trabalho considerado nulo. Naquela oportunidade consignou, à fl. 171, in verbis: Portanto, à luz do disposto no art. 114, VIII, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho possui competência para determinar o recolhimento e a eventual execução de contribuições previdenciárias atinentes tão-somente a decisões proferidas pelos Juizes e Tribunal do Trabalho. Decisões essas resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. Não sendo esse o caso dos autos, não há de se falar em competência desta

Justiça Especializada para determinar recolhimento de contribuição previdenciária que não decorre de decisão proferida por esta esfera trabalhista. Destaco, por oportuno, a inexistência de vulneração literal aos artigos 114, incisos I e VIII, e 195, inciso I, "a", da Carta Magna e ao art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como afronta às Súmulas 368, inciso I, e 363 do TST. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados. Recorrem de revista os Autores (fls. 184/200) assentes na tese, entre outras, de ser esta Especializada competente para apreciar e julgar o feito. O debate em foco remete às inovações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, de 16.3.2007, que alterou o parágrafo único do art. 876 da CLT e entrou em vigor a partir de 21.5.2007, a teor do art. 51, inc. II, da Lei 11.457/2007. A norma em questão colide frontalmente com a atual redação da Súmula nº 368/TST; todavia, ainda não houve expressa manifestação da Corte Superior acerca de seu cancelamento. Em face disso, a despeito de em outros julgados ter me posicionado pela ausência de violação direta ao art. 114, inc. VIII, da Carta Política em casos tais, é prudente que seja determinada a subida dos autos ao Colendo TST para apreciação do tema, a fim de que se manifeste sobre o conteúdo do preceito. O citado art. 114, inc. VIII, do Texto Fundamental estabelece que é da Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, inc. I, alínea "a", e inc. II, e em seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. O indigitado art. 195, inc. I, alínea "a", preconiza que a Seguridade Social será financiada por recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, DF e Municípios e das contribuições sociais, dentre elas os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, ainda que não tenha havido vínculo empregatício. Ademais, verifica-se que a jurisprudência do Col. TST tem se inclinado no sentido de que "reconhecendo a decisão, ainda que declare nulo o contrato de trabalho, a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela retribuição dos serviços prestados encontra respaldo no art. 195, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal." (RR-1008-2002-093-03-40.6, Ac. 6ª Turma, Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJU de 19/12/2006). Neste mesmo dispositivo são os seguintes precedentes: AIRR-981-2006-007-18-40, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJU de 05/10/2007, RR-997-2003-402-02-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 24/8/2007, AIRR-40-2002-005-16-00, 68.122-2002-900-03-00.0, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré S. Nassar, DJU 19/11/2004, RR-49.727/2002-900-20-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU 24/09/2004. Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Aos Recorridos, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /am/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00401-2007-001-10-00-6

RECORRENTE Lilian de Oliveira Costa
ADVOGADO Júlio César Borges de Resende
RECORRIDO Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO Terson Ribeiro Carvalho
RECORRIDO Distrito Federal
ADVOGADO Luciana Ribeiro Melo de Moraes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 290; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 292). Regular a representação processual (fl. 15). Dispensado o preparo (fl. 326). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECURSO - INOVAÇÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 286/289, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante no tocante aos argumentos de ordem fática que visavam caracterização do Distrito Federal como tomador direto dos serviços da Autora com o objetivo de fundamentar o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal. Concluiu que se tratava de inovação à lide pois tais argumentos foram trazidos somente nas razões do recurso ordinário. Recorre de revista a Reclamante, às fls. 292/300, pugnano pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público. Aduz que não se justifica o não-conhecimento do recurso quanto ao tópico porquanto teria constado da petição inicial que ela prestou serviços ao Distrito Federal, logo, não houve inovação à lide. O Regional concluiu serem inovatórias as alegações da Autora relativas à comprovação de que o Distrito Federal foi o tomador de seus serviços porque os argumentozados no recurso ordinário efetivamente não constaram da inicial. Constatou do acórdão que naquela peça Autorateria afirmado que prestava serviços à primeira Reclamada - Ação Social Nossa Senhora de Fátima - e que a Entidade teria firmado contrato com o Distrito Federal, que seria o real tomador do serviço. Não trouxe, contudo, qualquer elemento para demonstrar tal afirmação. Somente nas razões do recurso ordinário a Recorrente faz alusão à forma de prestação de serviços. Consignou o Regional, à fl. 288, in verbis: A matéria como colocada no apelo não obteve análise do Juízo singular, representando verdadeira inovação à lide. A instância ad quem é revisional (excetuada, claro, as hipóteses legais e regimentais de competência originária), não se devendo cogitar em sede recursal de questões que não tenham sido suscitadas perante a Vara do Trabalho, obstando ao Juízo originário sua apreciação primeira. Assim, por tal fundamento, entendo que o recurso ordinário interposto pela reclamante não enseja conhecimento, quanto ao específico fundamento. Com efeito, a decisão regional constitui interpretação razoável do art. 840, § 1º, da CLT, que não restou vulnerado. Incidência da Súmula 221, II, do TST. MULTA DO ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - ofensa ao art. 467 da CLT; - divergência jurisprudencial. O Regional manteve a sentença relativamente ao indeferimento da multa do art. 467 da CLT. Concluiu que não houve revelia, como

alegado pela Autora, porquanto ambos os Reclamados apresentaram contestação e todos os pedidos veiculados na inicial foram questionados na defesa; logo, não há parcelas incontroversas, o que afasta a cominação da multa. Nas razões do recurso de revista a Reclamante sustenta que houve o deferimento de parte das verbas postuladas na inicial e não foi apresentada justificativa plausível para a mora no pagamento. Insiste ser devida a multa requerida. Não há que se falar em violação do art. 467 da CLT pois constou do acórdão que não havia, na ocasião da rescisão contratual, parcelas incontroversas não quitadas, visto que os Reclamados insurgiram-se contra o pagamento das verbas postuladas. Por outro lado, os arestos colacionados para demonstrar o dissenso de tese inservíveis, pois os de fls. 298/299 é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, e aquele transcrito fl. 299 não contém data nem órgão de publicação, esbarrando no óbice da Súmula 337/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00413-2007-002-10-00-7

Recorrente Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido União
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 121; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 123). Regular a representação processual (fl. 106). Dispensado o preparo (fl. 65). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IRREGULARIDADE PROCESSUAL - COPIA INAUTÊNTICA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, incs. XXXV, LIV e 93, IX da CF; - ofensa ao art. 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 96/98, complementado às fls. 117/120, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato Autor por vício de representação. Fundamentou que inexistem nos autos prolação válida do causídico que o subscreveu, a teor do disposto no art. 830 da CLT, porquanto o documento colacionado a fl. 9 dos autos está fotocópia não autenticada. Recorre de revista o SINEPE/DF. Sustenta que por ocasião do julgamento do recurso ordinário foi deferido ao patrono da Parte prazo para juntada de prolação, conforme certidão à fl. 95. Acrescenta que a apresentação de cópia inautêntica de prolação constitui viciosa e que a OJ 149 da SDI-1 do TST autoriza a concessão de prazo para regularização da representação processual. Não se vultura a alegada ofensa aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV, da Lei Maior e 5º da Lei 8.906/94 ou 37 do CPC porque a ausência de instrumento de mandato regular (cópia inautêntica) não legitima a representação processual da Parte, pois compromete o pressuposto de admissibilidade recursal. Assim, longe de implicar ofensa ao direito ao acesso à Justiça ou ao devido processo legal, significa estrita observância à norma insculpida no art. 830 da CLT. Quanto à afirmação de que foi deferido à Parte prazo para posterior juntada de prolação, o Regional consignou à fl. 118, in verbis: "De fato, houve deferimento para juntada de prolação por ocasião da sessão de julgamento. Entretanto, este ato se limitou a conceder ao advogado postulante o direito de sustentar oralmente, de modo a esclarecer a questão da irregularidade de representação, que não restou superada, porquanto o causídico não logrou êxito em comprovar a existência de instrumento de mandato válido e regular nos autos. O deferimento da juntada da prolação não supriu a irregularidade apontada no acórdão, uma vez que não se trata de vício sanável, conforme entendimento erigido na Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, é notório que a decisão turmaria guarda harmonia com o disposto na Súmula 383, II, do TST, o suficiente para obstar o processamento da revista nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência sem prolação, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /cf/b/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00416-2007-014-10-00-0

Recorrente João Ramos da Silva
Advogado Francisco Rodrigues Preto Junior
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital
Advogado Vito Russomano Júnior
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 197; recurso apresentado em 20/02/2008 - fl. 200). Regular a representação processual (fl. 8). Dispensado o preparo (fl. 129). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS REVELIA E CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 844 da CLT e 302 e 344, inc. III, do CPC. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 180/185, complementado às fls. 194/196, concluiu que a segunda Reclamada apresentou tese explícita acerca da nulidade do contrato. Recorre de revista o Reclamante (fls. 200/210). Requer o reconhecimento da confissão ficta porquanto não houve apresentação de contestação em relação à nulidade do contrato celebrado entre as partes. No caso em tela, não há falar em ausência de controvérsia no tocante à nulidade do contrato de trabalho porquanto a segunda Reclamada adotou tese explícita sobre a questão, conforme se extrai do acórdão regional às fls. 195. Incólumes, pois, os artigos infraconstitucionais tidos como violados. CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 331, IV/TST; - violação do art. 37, § 6º, da CF; - ofensa ao art. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT, inc. I, letra "a", da Lei 8.213/91, 12, inc. I, letra "a", da Lei 8.212/91, 15

e 22 da Lei 8.036/90 e 62, inc. I, § 3º, da Lei 8.666/93. - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 180/185, complementado às fls. 194/196, manteve a decisão originária que reconheceu a nulidade do contrato de trabalho do Autor nos termos da Súmula 363/TST. Recorre de revista o Reclamante (fls. 200/210). Aduz que não se trata de contratação nula. No caso concreto, não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, que consagra o entendimento segundo o qual é nulo o contrato de trabalho celebrado ao arpejo do art. 37, II, da Constituição Federal, mas reconhece o direito do empregado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o valor da hora do salário mínimo e os referentes aos depósitos do FGTS, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Assim, não há falar em violação aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais indigitados nem em dissenso de teses. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00466-2007-002-10-00-8

Recorrente Guilherme Nascimento Romão Campos
Advogado Lucio Cezar da Costa Araujo
Recorrido Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/02/2008 - fl. 121; recurso apresentado em 18/02/2008 - fl. 122). Regular a representação processual (fl. 8). Dispensado o preparo (fl. 57). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 363/TST; - violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, 7º, XVI, 37, inc. II e 173, § 1º, da CF; - ofensa aos arts. 2º, 3º, 5º, § 1º, 129 e 487 da CLT; 1º da Lei nº 4090/62. - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 112/120, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante com fundamento na Súmula nº 363 do TST. Consignou, à fl. 112, in verbis: "CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e 2, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS. Em suas razões recursais (fls. 122/125), alega o Autor que a decisão regional violou os preceitos constitucionais e legais supracitados porquanto as verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre as Partes não são afetadas pela nulidade declarada. Não merece reforma o acórdão recorrido. A Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula 363 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a lei, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, X, da CF; - ofensa aos arts. 9º e 468 da CLT, 186 e 927 do CCB, 243 do CPC. O Regional não conheceu do recurso obreiro quanto ao pedido de indenização por danos morais por que Juízo vestibular não se pronunciou acerca do tema. Nesse passo, a análise dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo Recorrente alusivos à matéria esbarram no óbice da Súmula 297/TST, à míngua de prequestionamento. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /cf/b/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00625-2007-020-10-00-6

Recorrente LINDOMAR PEREIRA CARDOSO
Advogado JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
Recorrido VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogado RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 300; recurso apresentado em 28/02/2008 - fl. 301). Regular a representação processual (fl. 20). Dispensado o preparo (fl. 216). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, incs. II, V, XXXV, XXXVI, LV, 7º, incs. XXII, XXVII e XXIX, 196 e 205, da CF; - ofensa aos arts. 177, 186, 206, § 2º, inc. V, 927, 2.028/CCB/2002; 177 do CCB/16; 131, 219, § 5º, 333, inc. I, 458, 514, inc. II, do CPC; 765, 818 e 832 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, mediante o acórdão às fls. 268/277, complementado às fls. 296/299, manteve a r. sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Concluiu que se aplica o prazo previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Lei Maior, às ações que pretendem a percepção de indenização por danos decorrentes do contrato de trabalho por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo caso de incidência de norma civil. Recorre de revista o Reclamante (fls. 301/319). Insiste na tese de que deve ser observada a prescrição prevista no Código Civil. Logrou o Recorrente demonstrar divergência válida mediante a colação do primeiro paradigma transcrito à fl. 313, oriundo da 2ª Região, o qual apresenta tese diametralmente oposta à do acórdão recorrido na medida em que ex-

pressa entendimento no sentido de que o prazo prescricional das prestações decorrentes de acidente de trabalho deve observância à legislação civil vigente. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00634-2007-008-10-00-3

Recorrente CEB - Distribuição S.A
Advogado Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrido Elísio Roberto Borges
Advogado Sebastião Borges Taquary

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 273; recurso apresentado em 22/02/2008 - fl. 274). Regular a representação processual (fl. 135). Satisfeito o preparo (fls. 245, 247 e 285). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, caput, incs. II e XXXVI, e 22, inc. I, da CF. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 262/272, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que o adicional de periculosidade tem por base todas as verbas de cunho salarial percebidas pelo Autor. Afastou a inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do Col. TST suscitada pela Parte. Nas razões de recurso de revista (fls. 274/284), a Reclamada insiste na tese de que o adicional de periculosidade incide exclusivamente sobre o salário-base, reitera a alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST e não se conforma com sua aplicação retroativa. O v. acórdão atacado, por sua vez, encerra consonância com os termos da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do Col. TST, que consagram o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários efetua-se levando em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo Demandante. Observa-se, pois, a disposição inserida no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Col. TST. Assim, se que a arguição de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do Col. TST não encontra respaldo na Constituição Federal e não tem cabimento à luz do art. 896 Consolidado. Também não tem supedâneo nesse dispositivo a alegação de impossibilidade de aplicação retroativa do verbete sumular. Nesse quadro, não há falar em lesão aos preceitos constitucionais invocados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /i/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00765-2006-009-10-00-6

Recorrente Nilza de Sousa Fernandes da Silva
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido União - Ministério da Defesa - Hospital das Forças Armadas - HFA
Advogado Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 206; recurso apresentado em 15/02/2008 - fl. 209). Regular a representação processual (fl. 9). A Reclamante é beneficiária da justiça gratuita (fl. 110). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SALARIAL - REAJUSTE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HORAS EXTRAS EXTRAS Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 17, TST/TST; - violação dos arts. 5º, incs. XXXV e LV, 7º, inc. VI, 37, X e XV, 39, caput, § 1º, 61, § 1º, inc. II, "a" e 93, inc. IX da CF; - ofensa ao art. 128, 333, 458, 460, do CPC; 9, 468, 818, 832, da CLT; - divergência jurisprudencial. Informada, a Autora interpõe recurso de revista (fls. 209/221). Suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e pugna pela reforma do decisum quanto ao auxílio-alimentação, reajuste salarial de 3,1% e horas extras. De fato, há potencial afronta ao art. 7º, inc. VI, da Constituição Federal no que tange ao indeferimento do reajuste de 3,17%, na medida em que o fato de a Reclamante ter sido admitida nos quadros do HFA posteriormente à Lei 10.225/91 (que autorizou a criação de empregos públicos para o HFA) não lhe retira o direito de ter seu vencimento básico reajustado como os demais empregados públicos; o reajuste, por incidir no vencimento inerente ao cargo, deve ser estendido aos que ingressaram na Administração Pública mesmo depois, sob pena de nítida redução salarial. Nessa quadra, deixo de apreciar as demais matérias ventiladas no apelo diante do que estabelece a Súmula 285 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00863-2006-011-10-00-0

Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado ROSSANA MARQUES SALSANO
Recorrido SEBASTIÃO DE CARVALHO ALVES
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 576; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 580). Regular a representação processual (fls. 10/101 e 590/592). Satisfeito o preparo (fls. 474, 475 e 592). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DANO MORAL - INDENIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 201, § 7º, da CF; - violação do(s) art(s). 86, § 1º, da Lei 8.213/91; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão às fls. 490/495, complementado às fls. 572/575, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para reduzir o valor do pensamento vitalício para



o importe mensal correspondente a 12,5% da última remuneração bruta percebida pelo Reclamante, reduzir a indenização por danos morais para 20 vezes o salário do Autor, bem como fixar a data em que este completará 70 anos de idade como termo final para o pagamento do benefício. Em suas razões recursais (fls. 580/589), a Empresa, entre outras questões, assevera que a Lei 8.213/91 fixa a idade de 65 anos como sendo a idade laborativa para o cidadão. Logrou o Reclamado demonstrar divergência válida mediante o arestos fls. 583/584, proveniente do TRT da 23ª Região, o qual adota entendimento no sentido de que o pagamento do pensionamento mensal deve ser até que o Empregado implemente a idade de 65 anos. Nesse diapasão, a teor da Súmula 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados na revista nesta assentada. CONCLUSÃO Ante o exposto, RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, por contra-razões. Produzidas, ou transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01073-2007-011-10-00-2

Recorrente TADEU DEWEES
Advogado PABLO HENRIQUE IBIANA GOMES
Recorrido COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALORES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
Advogado IRLANDA DE JESUS CAMELO COSTA TURARA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 110; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 111). Regular a representação processual (fl. 11). Dispensado o preparo (fl. 72). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Alegação(ões): - violação do art. 5º, inc. LV, da CF; - violação do art. 17 e 18 do CPC; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 104/109, condenou o Reclamante ao pagamento do multa prevista no art. 18 do CPC. Fundamentou, à fl. 108, in verbis: Como visto na análise do tópico acima, restou flagrante que, em verdade, pouquíssima (senão nenhuma) dúvida razoável havia quanto a inexistência de vínculo de emprego de servidor estatutário cedido para exercer cargo de confiança em empresa pública. A quase nula margem de dúvida quanto a este tópico traduz-se em pleito manifestamente infundado, contra texto expresso de lei e fato incontroverso. O próprio autor reconhece na inicial que é estatutário e foi cedido para exercer função de confiança junto à reclamada. Dentro desse contexto, condeno o reclamante na multa prevista no art. 18 do CPC, no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Recorre de revista Reclamante (fls. 111/116). Pugna pela exclusão da multa em epígrafe. A respeito do tema, o Tribunal condenou o Autor ao pagamento da multa por litigância de má fé porque interps recurso manifestamente infundado contra texto de lei e fato incontroverso. Sendo assim, não se configura a alegada ofensa aos arts. 17 e 18 do CPC diante da razoabilidade exegética adotada pelo Juízo em torno da matéria (Súmula 221, II do TST). Não se reconhece, por outro lado, a alegada violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, visto que foi assegurado ao Empregado o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Foram oportunizados, ainda, todos os meios de defesa admitidos na espécie, bem como o acesso ao duplo grau de jurisdição. No tocante ao aresto transcrito às fls. 113/115, não se presta a demonstrar o dissenso de tesesporquanto inespecíficos, pois não enfrenta asmesmaspremissas fáticas delineadas no acórdão recorrido no sentido de que o Autor interps recurso infundado contra texto de lei e fato incontroverso nos autos. Óbice à revista por aplicação da Súmula 296 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01139-2006-018-10-00-8

Recorrente UROMÉDIA UROLOGIA CLÍNICA E CIRURGIA LTDA
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
Recorrido DISCENEIDE CARNEIRO MOTTA
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 384; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 383). Regular a representação processual (fl. 117). Satisfeito o preparo (fls. 327, 393, 328 e 394). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Alegação(ões): - violação do art. 5º, incs. II, XXXV, XLV, LIV e 93, inc. IX, da CF; - violação do(s) art(s). 832 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 356/368, complementado pela decisão às fls. 381/383, manteve ar. sentença que reconheceu que o vínculo de emprego firmado entre as Partes iniciou-se em 2/5/2002, ante o desconhecimento da preposta dos fatos, conforme exigência expressa no art. 845, § 1º, da CLT. Recorre de revista Reclamada (fls. 385/392). Suscita a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional porquanto o Colegiado, no seu entender, não teria se pronunciado acerca das indicadas ofensas aos arts. 5º, incs. II, XXXV, XLV, LIV, da Lei Maior; 17 e 332 do CPC. Não se vislumbra a alegada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. A tese central do tema em lume está assente na premissa de que o Regional manteve a r. sentença, a qual concluiu que o não-conhecimento dos fatos pelo preposto, como exige a lei, acarreta a confissão da Reclamada. Verifica-se, portanto, que o Colegiado foi claro em delinear as razões pelas quais concluiu pelo marco do início da relação de emprego, inclusive fazendo alusão à confissão da preposta. A má apreciação das provas ou a aplicação

incorreta de Verbete, contudo, não enseja nulidade do julgado por erro de procedimento, mas sim reexame por possível erro de julgamento, ou seja, decisão tida por injusta ou meramente desfavorável não equivale a decisão lacunosa. Tendo havido entrega completa da prestação jurisdicional, não há que se falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Carta Política. Impende assinalar que os arts. 5º, incs. II, XXXV, XLV, LIV e LV, da Constituição Federal e divergência com o aresto alinhado às fls. 391/392 deservem para dar supedâneo à prefacial em comento ante o que preconiza a OJ 115 da SBDI-I do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFISSÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, da CF; - ofensa ao art. 818 da CLT e 332 do CPC; - divergência jurisprudencial. Consta do acórdão recorrido, à fl. 356, que: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA 1. VÍNCULO DE EMPREGO. TERMO INICIAL ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONSEQUÊNCIA. Na forma do artigo 843, § 1º, da CLT, o empregador pode se fazer substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos, e suas declarações obrigam o proponente. E mais, o não-conhecimento dos fatos, pelo preposto, como exige a lei, acarreta a confissão da reclamada quanto à matéria. No caso dos autos, a preposta não soube informar se a reclamante trabalhou na empresa em período anterior ao anotado na CTPS. Logo, tem-se por confessada a data de ingresso da reclamante, devendo prevalecer aquela indicada na exordial. Recorre de revista (fls. 385/392) a Empregadora. Assevera que a narrativa da preposta é nítida, sem nenhum contexto de confissão, e que restou claro que o vínculo de emprego iniciou-se em 2/5/2003 e não em 2/5/2002. Não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT; 7º da Lei Maior e 332 do CPC por carecerem do indispensável prequestionamento, a atrair o óbice previsto na Súmula 297 do TST. Os arestos elencados à fl. 389 são inespecíficos, pois esposam tese ora acerca da recusa do preposto em depor, ora no sentido de que o desconhecimento dos fatos era irrelevante para o deslinde da controvérsia, matérias que não se amoldam à lide. Incide o óbice previsto na Súmula 296 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00599-2007-013-10-00-8

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Osmar Mendes Paixão Cortes
Recorrido Raimundo Rodrigues da Costa Filho
Advogado Otacílio Franco de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 120; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 121). Regular a representação processual (fl. 108). Satisfeito o preparo (fls. 54, 82, 83 e 127). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 396/TST; - violação do art. 10, inc. II, alínea "a" da ADCT; A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 99/102, complementado às fls. 118/119, manteve a decisão vestibular que deferiu o pedido de reintegração do Autor ao emprego em face de sua demissão ter ocorrido no período em que ele era membro da CIPA e, consequentemente, detentor de estabilidade provisória, nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT. Consignou, por outro lado, que não se aplica à hipótese a Súmula 396/TST visto que o período estábitário do Autor não se encontra exaurido. Nas razões do recurso de revista (fls. 121/126), o Reclamado sustenta que a estabilidade prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, não se aplica pois depende de regulamentação por lei complementar. Superado tal argumento, insiste que a decisão contraria a Súmula 396/TST. O art. 10, II, "a", do ADCT, ao contrário do que alega o Recorrente, foi fielmente observado pela Egr. Turma pois, conforme pontuado no acórdão, a leitura do dispositivo constitucional não deixa qualquer dúvida quanto à sua aplicabilidade imediata. Também não há que se falar em contrariedade à Súmula 396/TST dado que constou da decisão recorrida que a estabilidade do Autor está assegurada até 22/5/2008, pois seu mandato como membro da CIPA encerrou-se em 22/5/2007. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /cc/b/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00778-2007-005-10-00-0

Recorrente FRANCISCO DE ASSIS DA SILVEIRA
Advogado DANILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRIO
Recorrido SOCIEDADE DE TRANSPORTE COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB
Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 14/02/2008 - fl. 141; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 142). Regular a representação processual (fl. 06/07). Dispensado o preparo (fl. 94). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FÉRIAS QUINQUENAIS ACORDO COLETIVO PRESCRIÇÃO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 51/TST; - violação do(s) art(s). 5º, inc. XXXV e 7º, inc. XXIX, da CF; - ofensa ao art. 442, 443, 444 e 468 da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 123/127, complementado às fls. 138/141, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para declarar a prescrição total da parcela referente às férias quinquenais seus efeitos e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Naquela oportunidade sintetizou, à fl. 123, que: RECURSO DA RECLAMADA. TCB. FÉRIAS QUINQUENAIS. PRESCRIÇÃO. Ocorrida a supressão do direito às férias quinquenais em 1998, o prazo prescricional fluiu até 2003, restando, pois, atingida pelos efeitos da prescrição total a ação ajuizada em

2007, nos termos do art. 7º, inciso XIX da CF/88. Recorre de revista o Reclamante (fls. 142/149). Insurge-se contra a aplicação da prescrição total. Alega que a própria norma que previu concessão das férias quinquenais estabeleceu sua imprescritibilidade. Acrescenta que o benefício foi incorporado ao seu contrato de trabalho e, por isso, não pode a Reclamada proceder a sua supressão unilateralmente. Conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, despidendo a análise da indigitada afronta aos arts. 442, 443, 444 e 468 da CLT e dos arestos colacionados nas razões de recurso de revista no escopo de demonstrar dissenso pretoriano. Não há como se reconhecer a alegada violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula 51 do TST, visto que a Egr. Turma apreciou a prejudicial de prescrição total e concluiu que a alteração promovida pela Reclamada ocorreu há mais de 5 anos da propositura da presente ação. Não houve emissão de tese sobre o dispositivo constitucional invocado nem acerca do verbete da Corte Trabalhista. Pertinência da Súmula nº 297, II, do TST. Ademais, quanto à alegada imprescritibilidade das férias quinquenais, rever os termos da norma coletiva ou da Resolução da Diretoria apontada pelo Reclamante é procedimento defeso na atual fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região amo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00795-2007-020-10-00-0

Recorrente José Augusto Macêdo
Advogado Faber Fria Matias
Recorrido Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
Advogado Julio Cesar Cavalcante Aires

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Intempetividade. O v. acórdão foi publicado no dia 15/02/2008 - sexta-feira, conforme certidão à fl. 172. Portanto, o prazo legal para interposição do recurso de revista expirou em 25/03/2007 (segunda-feira). Logo, o recurso interposto em 26/02/2008 é intempetivo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /cc/b/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00810-2007-102-10-00-7

Recorrente TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado BRUNO ARRUDAS S. O. GIL
Recorrido VALÉRIA RODRIGUES DE SIUZA DA SILVA
Advogado APARECIDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 199; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 200). Regular a representação processual (fl. 40). Satisfeito o preparo (fls. 179 e 180). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DESVIO DE FUNÇÃO DIFERENÇA SALARIAL Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 6, VIII, SDI-1/TST; - ofensa ao art. 818 da CLT e 333 do CPC. Consta do acórdão recorrido, às fls. 195/196, que: Emerge incontroverso ser o cargo de fiscal de caixa melhor remunerado no âmbito interno da empresa do que aquele exercido pela postulante, inclusive como consta da prova documental (fl. 16). Os documentos dos autos evidenciam, ainda, haver o empregador ascendido a empregada à função de "estagiária de fiscal de caixa" no período de 01 de novembro de 2005 a 01 de junho de 2006 (fls. 10 in fine, 82/89 e 103/106), cuja informação restou confirmada pelos depoimentos colhidos, ao menos no particular aspecto. Contudo, não afugra razoável o empregador necessitar de oito meses para treinar a empregada em um nova função, a qual ao meu ver não é tão diferenciada daquelas ocupadas anteriormente pela postulante. Até o preposto e as testemunhas da reclamada declararam, de forma unânime, que o tempo máximo do treinamento girava em torno de três meses. Portanto, resta evidenciada a prática da empresa de nominar o empregado de "estagiário" na tentativa de ocultar suas reais atribuições. De toda sorte, competia ao empregador o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula nº 06, VIII, do c. TST). E ausente comprovação robusta no sentido de que a reclamante, de fato, consumiu o indigitado lapso temporal no treinamento, ou seja, oito meses, impõe a manutenção do julgado. No mais, o fato de a reclamante estar subordinada ao auxiliar administrativo ou a um fiscal de caixa não tem o condão de transmutar o contrato realidade, quando o principal é o reconhecimento da reais atribuições do trabalhador, a despeito da forma. Ponto, por último, existir choque nas informações prestadas pelas testemunhas, no que diz respeito ao tempo destinado ao treinamento do fiscal de caixa. Enquanto as trazidas pelo reclamando afirmaram gravitar em torno de três meses, embora não tenham especificado o tempo gasto pela própria reclamante, as da parte contrária declinaram lapso menor. A propósito, e ainda que admitida a tese da recorrente, no sentido da robustez das declarações de sua testemunha e fragilidade da parte contrária, os depoimentos foram avaliados, com detalhes, pelo MM. Juízo de primeiro grau, quem inclusive presidiu a instrução e proferiu a r. sentença. O fato é de extremo relevância, pois as consequências do princípio da imediação permitem a adequada aferição da verossimilhança dos fatos declarados; logo, para o reconhecimento de contexto oposto é necessário que a parte interessada demonstre ao e. Tribunal a presença de elementos de solidez bastante a infirmar o julgado, o que não ocorreu no caso concreto. Em suas razões de revista (fls.



200/204), a Reclamada insiste na tese de ter demonstrado que a Reclamante estava subordinada ao paradigma, na qualidade de treinanda. Diante deste quadro, a Empregadora entende que a Autora jamais teria exercido com autonomia a função pretendida, o que, no seu entendimento, obstaría o pedido de desvio de função. Sustenta, também, que se desincumbiu de seu ônus de provar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito à equiparação salarial. À luz do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Sendo assim, despicie a apreciação da indicada afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Está patente no v. acórdão que o deferimento da equiparação salarial se deu porque a Reclamada não logrou se desincumbir do encargo probatório que lhe competia quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da Autora. Logo, o posicionamento adotado no decisum não contraria a redação expressa na Súmula 6, VIII, do TST, mas, ao contrário, está em sintonia com o que esta expressa. Sendo assim, o recurso esbarra no teor do art. 896, § 5º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região am/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00964-2007-001-10-00-4

Recorrente CEB Distribuição S.A.
Advogado Ana Carolina Soares da Rocha
Recorrido Luiz Carlos Gonçalves da Silva
Advogado Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 209; recurso apresentado em 22/02/2008 - fl. 210). Regular a representação processual (fl.92). Satisfeito o preparo (fls. 176, 178 e 221). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º caput e incs. II, XXXVI e LV, e 22, I, da CF; A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 199/206, à luz da dicação do art. 1º da Lei nº 7.369/85, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada. Consignou que o adicional de periculosidade tem por base todas as verbas de cunho salarial percebidas pelo Autor. Afastou a tese da inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do Col. TST por entender que o direito ao adicional de periculosidade dos eletricitários é regido pela Lei nº 7.369/85. Nas razões de recurso de revista (fls. 210/220), a Reclamada insiste na tese de que o adicional de periculosidade incide exclusivamente sobre o salário-base, reitera a alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST e não se conforma com sua aplicação retroativa. O acórdão recorrido, entretanto, encerra consonância com os termos da Súmula nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do Col. TST, que consagram o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários efetua-se levando em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo Autor. Observam-se, pois, as disposições inseridas no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Col. TST. Assinala-se que a arguição de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do Col. TST não encontra respaldo na Constituição Federal e não tem cabimento à luz do art. 896 Consolidado. Também não tem supedâneo nesse dispositivo a alegação de impossibilidade de aplicação retroativa do verbete sumular. Nesse quadro, não há falar em lesão aos preceitos constitucionais invocados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 00997-2007-013-10-00-4

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Luis Carlos dos Santos
Advogado Julio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 234; recurso apresentado em 25/02/2008 - fl. 235). Regular a representação processual (fl. 94). Satisfeito o preparo (fls. 208 e 247). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LICENÇA PRÊMIO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37 e 70 da CF; - ofensa aos arts. 1027 do CCB de 1916 e art. 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 227/233, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Entendeu queo Reclamante tem direito à conversão por estar instituída em norma coletiva de trabalho. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que em face da ausência de previsão legal e diante da decisão do TCDF, que considerou irregular a conversão da licença-prêmio em verba indenizatória, ficou prejudicada a cláusula inserida no ACT vigente em atendimento ao princípio da legalidade. Quanto à invocação do art. 37 da CF, a revista está desfundamentada porquanto a Reclamada não aponta o preceito tido por violado. Incidência da Súmula 221, I, do TST. A Corte Trabalhista já manifestou o entendimento de que, na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da Parte indicar com precisão a qual das subdivisões do dispositivo se refere. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI - 1 do TST: A-E-RR-33701/2002, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/05/2007; E-RR-470.868/1998, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 22/04/2005; A-E-RR-488.004/1998.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 24/02/2006. A análise do art. 70 da Carta Magna esbarra na Súmula

297 do TST, à míngua de prequestionamento. Conforme preceitua o art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstando a análises arts. 1027 do Código Civil de 1916 e art. 77, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como os arrestos colacionados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /AFP/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01071-2007-008-10-00-0

Recorrente Firmino Leitão Cordeiro
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido América Prestadora de Serviços de Informática e Engenharia Ltda.
Recorrido Igreja Universal do Reino de Deus - ENGIURD
Advogado Eliardo Magalhães Ferreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 15/02/2008 - fl. 130; recurso apresentado em 21/02/2008 - fl. 131). Regular a representação processual (fl. 8). O Recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 100). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331, TST/TST; - divergência jurisprudencial. A Egr. 2ª Turma deste Regional, mediante o acórdão de fls. 127/129, à luz da disposição inserida na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do Col. TST, deu provimento ao recurso da segunda Reclamada. Concluiu que o segundo Demandado é dono de obra, a não ensejar qualquer responsabilidade pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo Empreiteiro. Pelas razões de fls. 131/133, recorre de revista o Reclamante assente na tese de que restou caracterizada a hipótese prevista na Súmula 331 do TST, por não ser o caso de incidência da OJ. 191 da SBDI-I. Quanto à responsabilidade subsidiária do dono da obra, é notório que o v. acórdão recorrido encerra perfeita harmonia com a inteligência consagrada pela OJSBDI-I nº 191 do c. TST. Ôbice de revista, pois, pela Súmula nº 333/TST. Em sendo o caso de dono da obra - premissa fática devidamente analisada pelo Regional - não há que se falar em aplicação da Súmula nº 331 do TST porquanto hipótese diversa. Sob a ótica da divergência jurisprudencial, os arrestos transcritos às fls. 132/133 são inservíveis para o fim pretendido, uma vez que não indicam qual a fonte ou o repositório autorizado de jurisprudência nos moldes da exigência expressa na Súmula 337/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região /FSC/

TRT 10ª REGIÃO - RR-ROPS 01093-2007-007-10-00-4

Recorrente CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado ALEXIS TURAZI
Recorrido EDGAR MENDES OLIVEIRA
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempetivo o recurso (decisão publicada em 22/02/2008 - fl. 206; recurso apresentado em 03/03/2008 - fl. 211). Regular a representação processual (fl. 112). Satisfeito o preparo (fls. 186, 187 e 230). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º caput e incs. II e XXXVI e 22, I da CF; - violação doart. 193, § 1º, da CLT; 1º, da Lei 7.369/85 e 4º, § 1º, 1.060/50. A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 199/205, à luz da dicação do art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 c/c a Súmula 191 do TST, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou que o adicional de periculosidade tem por base todas as verbas de cunho salarial percebidas pelo Autor. Afastou a tese da inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do Col. TST por entender que o direito ao adicional de periculosidade dos eletricitários é regido pela Lei nº 7.369/85. Nas razões de recurso de revista (fls. 211/219), a Reclamada insiste na tese de que o adicional de periculosidade incide exclusivamente sobre o salário-base, reitera a alegação de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do TST e não se conforma com sua aplicação retroativa. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição da República. Nesse quadro, inviabilizado o processamento do recurso à luz da alegada afronta ao art. 193, § 1º, da CLT; 1º, da Lei 7.369/85 e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, bem como por divergência pretoriana. Por sua vez, o v. acórdão atacado encerra consonância com os termos da Súmula nº 191 e da OJ nº 279 da SBDI-1, ambas do Col. TST, que consagram o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários efetua-se levando em conta a totalidade das parcelas de natureza salarial percebidas pelo Demandante. Observa-se, pois, a disposição inserida no § 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Col. TST. Assinala-se que a arguição de inconstitucionalidade da Súmula nº 191 do Col. TST não encontra respaldo na Constituição Federal e não tem cabimento à luz do art. 896 Consolidado. Também não tem supedâneo nesse dispositivo a alegação de impossibilidade de aplicação retroativa do verbete sumular. Nesse quadro, não há falar em lesão aos preceitos constitucionais invocados. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza Presidente do TRT da 10ª Região am

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 1ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, aberta às 14:00 horas, para julgamento dos processos constantes da PAUTA ADMINISTRATIVA, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juizes MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Vice-Presidente - mesmo em gozo de férias, HELOÍSA PINTO MARQUES, BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMILCAR PAVAN, RICARDO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUÍS VICENTINI FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES - mesmo em gozo de férias, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e do representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procurador RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA. Consignadas as ausências dos Exmos. Senhores Juizes ELAINE MACHADO VASCONCELOS - em gozo de férias, MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - em licença médica, BRASILINO SANTOS RAMOS - em gozo de férias e RIBAMAR LIMA JÚNIOR - em gozo de férias. Secretariado a Sessão, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno.

Havendo quorum, a Exma. Juíza Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO ordenou a abertura e declarou aberta a 1ª Sessão Plenária Ordinária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, saudando os Senhores Membros da Corte, o d. Ministério Público do Trabalho, Advogados, partes, servidores e demais presentes, desejando a todos uma ótima tarde de trabalho.

Submetida à aprovação do egrégio Pleno, a Ata Administrativa da 1ª Sessão Plenária Ordinária do dia 18/12/2007, foi aprovada por unanimidade. O Exmº Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA não participou da aprovação da mesma, nos termos do art. 132, II, 'a', do Regulamento Interno.

Franqueada a palavra, o Exmº Juiz DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES registrou, com pesar, que o Dr. LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União - querido amigo, fraterno amigo -, sofreu um acidente vascular cerebral no sábado de carnaval, encontrando-se internado no Hospital Brasília, em grave estado, gravíssimo mesmo, correndo, de fato, risco de morte; enfatizou ser Sua Excelência uma pessoa muito próxima e que, sem dúvida, priva da amizade de muitos dos Colegas presentes naquela Sessão; desejou ao amigo fraterno votos de pronto restabelecimento.

Todo o Pleno e o d. Ministério Público do Trabalho se associaram às palavras do Exmº Juiz DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. OFICIAR. Em seguida, o Exmº Juiz BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA fez o seguinte registro, verbis:

"É com pesar que registro o falecimento do Dr. PAULO ROBERTO BRASILEIRO DO NASCIMENTO. BRASILEIRO com letra minúscula, não apenas pelo sobrenome, mas, também, por suas reconhecidas virtudes e qualidades: homem de caráter, chefe de família exemplar, amigo de fé e, principalmente, profissional altamente qualificado, quer como oficial da Marinha brasileira, quer como advogado. A perda de tão ilustre pessoa está sendo sentida por todos aqueles que com ele conviviam. Que a família receba as merecidas homenagens nesta oportunidade."

Todos, bem como o d. Ministério Público do Trabalho, se associaram ao registro. OFICIAR.

A seguir, passou-se a apreciação dos processos constantes da 1ª Pauta Administrativa, publicada no Diário da Justiça da União - Seção 3, do dia 07/02/2008, página 1921, às preferências, tudo na forma regimental.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

01. PA-1994/2002 - MA-051/2006 - Relator Regimental: Juiz Vice-Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON. Interessada: DSSEJCP. Assunto: REGULAMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE JUÍZES EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. (Vista regimental a Exma. Juíza ELAINE MACHADO VASCONCELOS sucessiva ao Exmo. Juiz ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO em 13/8/2007). DECISÃO: O egrégio Pleno decidiu, por unanimidade, retirar de pauta o presente processo face a ausência, por se encontrar em gozo de férias, da Exma. Juíza ELAINE MACHADO VASCONCELOS, detentora de pedido de vista regimental.

02. ED-PA-1200/2005 - MA-082/2005 - Relator Regimental: Juiz Vice-Presidente MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON. Interessada: Dra. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho Substituta. Assunto: REQUER AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. (Vista regimental ao Exmo. Juiz ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA em 18/12/2007). DECISÃO: Aprovegado o processo o Exmo. Juiz BERTHOLDO SATYRO E SOUSA declarou-se apto a votar. O egrégio Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer dos embargos de declaração, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator. Vencidos os Exmos. Juizes ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA que juntará voto divergente de vista regimental e DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES que votou com a divergência.



03. PA-4781/2006 - MA-112/2007 - Interessada: HELIETE BISPO DOS SANTOS (101256-8) PASTA: 414-S. Assunto: APOSENTADORIA. (Vista regimental ao Exmo. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO em 18/12/2007). DECISÃO: O egrégio Pleno decidiu, por unanimidade, manter a vista regimental ao Exmo. Juiz RICARDO ALENCAR MACHADO, sem remessa dos autos, sucessiva ao Exmo. Juiz MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, com a remessa dos autos, devendo o processo ser incluído na Pauta da Sessão Plenária Ordinária que será realizada em 26/2/2008.

04. PA-5816/2007 - MA-106/2007 - Interessada: Dra. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, JUÍZA PRESIDENTE. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 7/1 A 5/2/2008, SEM ANTECIPAÇÃO SALARIAL E COM 50% DO 13º SALÁRIO. (Referendar a interrupção das férias). DECISÃO: O egrégio Pleno decidiu, por unanimidade, referendar o ato da Presidência do Tribunal que deferiu a interrupção das férias da Exma. Juíza Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, marcadas para o período de 07/02 a 05/02/2008, a partir de 22/02/2008. Impedida a Exma. Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO.

05. PA-6210/2007 - MA-127/2007 - Interessada: ALEXANDRINA MONTEIRO GARCIA BENEVIDES (103020-5) PASTA:44-S. Assunto: APOSENTADORIA. DECISÃO: O egrégio Pleno decidiu, por unanimidade, apreciando o contido no PA-6210/2007 - MA-127/2007, aprovar a matéria apresentada, baixando a Resolução Administrativa de n.º 01/2008-(1082), com os elogios de toda a Corte a servidora que ora se aposenta, pelos relevantes serviços prestados.

06. PA-6407/2007 - MA-125/2007 - Interessado: Dr. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRIBUNAL. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA OS PERÍODOS DE 26/3 A 24/4/2008 E 15/10 A 13/11/2008, COM ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO E SEM ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. DECISÃO: O egrégio Pleno decidiu, por unanimidade, deferir 30 (trinta) dias de férias ao Exmo. JUIZ ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, para gozo no período de 26/3 a 24/4/2008, vinculadas ao primeiro período do exercício de 2008, com antecipação do 13º salário e sem adiantamento de férias. Decidiu, ainda, que quanto ao segundo período solicitado, ou seja, de 15/10 a 13/11/2008, será apreciado no momento oportuno. Impedido o Exmo. JUIZ ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA.

07. PA-6409/2007 - MA-122/2007 - Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. Assunto: ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE PARA O BIÊNIO DE 2008/2010, DOS PRESIDENTES DAS EGRÉGIAS TURMAS (ARTS. 12 E 13 DO REGIMENTO INTERNO) E DOS MEMBROS DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DE DOM BOSCO, COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO, COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE JUÍZES SUBSTITUTOS NÃO VITALÍCIOS, ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL, COMISSÃO DE INFORMÁTICA, OUVIDORIA E CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DO TRT DA 10ª REGIÃO. (Complementação das Comissões relacionadas nos itens 1.8 e 1.9, e escolha dos Conselheiros do Conselho Editorial da Revista do TRT da 10ª Região (item 1.11), da Certidão de fls. 6/8). DECISÃO: O egrégio Pleno decidiu, por unanimidade, aprovar os nomes dos Exm's Srs. Juizes LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA - Titular da MM. Vara do Trabalho do Gama-DF e DENILSON BANDEIRA COELHO - Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, para integrar, como os representantes do 1º Grau, a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL e a COMISSÃO DE INFORMÁTICA, respectivamente, em complementação às Resoluções Administrativas de nºs 46/2007 (1078) e 47/2007 (1079) - publicadas no Diário da Justiça do dia 28/01/2008 - página 889, baixando, assim, as Resoluções Administrativas de nºs 02/2008 (1083) e 03/2008 (1084). DECIDIU, ainda, adiar a escolha dos Conselheiros do CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DO TRT DA 10ª REGIÃO para a próxima Sessão Plenária Ordinária que realizar-se-á no dia 26 de fevereiro de 2008.

08. PA-34/2008 - MA-01/2008 - Interessada: SPE - TRT 10ª REGIÃO. Assunto: LISTA DE ANTIGUIDADE DOS EXMOS. JUÍZES DO TRABALHO DE 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO: por unanimidade, aprovar a Lista de Antiquidade dos Exmos. Senhores Juizes do Trabalho Titulares e Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos termos do art. 18, XXIV do Regimento Interno, com contagem até 31/12/2007.

09. PA-246/2008 - MA-02/2008 - Interessada: Dra. ELAINE MACHADO VASCONCELOS - JUÍZA DO TRIBUNAL. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 11/2 A 11/3/2008, COM ADIANTAMENTO SALARIAL. (Referendar). DECISÃO: O egrégio Pleno decidiu, por unanimidade, referendar o ato da Presidente do Tribunal que deferiu 30 (trinta) dias de férias a Exma. Juíza ELAINE MACHADO VASCONCELOS, para gozo no período de 11/02 a 11/03/2008, sendo 17 (dezesete) dias remanescentes dos 30 dias iniciais do exercício de 2008 e 13 (treze) dias referentes aos 30 dias restantes do exercício de 2008, com antecipação salarial.

10. PA-254/2008 - MA-04/2008 - Interessado: DR. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN - JUIZ DO TRIBUNAL. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 22/4 A 21/05/2008. DECISÃO: O egrégio Pleno decidiu, por unanimidade, deferir 30 (trinta) dias de férias ao Exmo. JUIZ PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, para gozo no período de 22/04 a 21/05/2008. Impedido o Exmo. JUIZ PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN.

11. PA-255/2008 - MA-03/2008 - Interessado: Dr. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - JUIZ VICE-PRESIDENTE. Assunto: REQUER FÉRIAS PARA O PERÍODO DE 11/02 A 11/03/2008, COM ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. (Referendar). DECISÃO: O egrégio Pleno decidiu, por unanimidade, referendar o ato da Presidência do Tribunal que deferiu 30 (trinta) dias de férias ao Exmo. JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, para gozo no período de 11/02 a 11/03/2008, com antecipação do 13º salário e adiantamento das mesmas. Impedido o Exmo. JUIZ MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON.

EXTRA-PAUTA

01. PA-448/2008 - MA-06/2008 - Interessado: TRT DA 10ª REGIÃO. Assunto: REFERENDAR A CONVOCAÇÃO DO JUIZ JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, TITULAR DA MM. 13ª VT/BRASILIA-DF, PARA, NO PERÍODO DE 6 A 12.2.2008, INCLUSIVE, SUBSTITUIR A JUÍZA MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, MOTIVO DE LICENÇA MÉDICA. -CONVOCAR JUIZ TITULAR DE VARA DO DISTRITO FEDERAL, EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE O ART. 76, DO REGIMENTO INTERNO. DECISÃO: O egrégio Pleno decidiu, por unanimidade, deferir 90 (noventa) dias de licença médica a Exma. Senhora Juíza MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, no período de 06/02 a 05/05/2008, determinando que seja, o presente processo devidamente instruído. Referendar o ato da Presidência deste Tribunal que convocou o Exmo. Senhor JUIZ JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Titular da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para, no período de 06 a 12/02/2008, inclusive, substituir a Exma. Juíza MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, por motivo de licença médica. Convocar o Exmo. Senhor JUIZ JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, Titular da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para substituir a Exma. Senhora Juíza MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, no período de 13/02 a 05/05/2008, em atendimento ao que dispõe o art. 76 do Regimento Interno.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO 0324-2007-000-10-00--RA T.R.T. DA 10ª REGIÃO Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Recorrente Juíza Adriana Zveiter Advogado José Saraiva Recorrido Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Assistente Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Região - AMATRA X Decisão: Decidiu o egr. Tribunal Pleno, por unanimidade, retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. JUIZ Relator, sem remessa dos autos. Juize(s) Ausente(s): Férias ELAINE MACHADO VASCONCELOS, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JUNIOR Momentanea DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO 0439-2007-000-10-00--RA T.R.T. DA 10ª REGIÃO Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Recorrente Juíza Elisângela Smolarek Recorrido Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Assistente Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Região - AMATRA X Decisão: Decidiu o egr. Tribunal Pleno, retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. JUIZ Relator. Juize(s) Ausente(s): Férias ELAINE MACHADO VASCONCELOS, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JUNIOR Momentanea DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO 0541-2007-000-10-00--RA T.R.T. DA 10ª REGIÃO Juiz Relator JOÃO AMILCAR Recorrente Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Região - AMATRA X Recorrido Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região Decisão: Decidiu o egr. Tribunal Pleno, por unanimidade, retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. JUIZ Relator JOÃO AMILCAR PAVAN, com inclusão na próxima pauta que será realizada no dia 26.2.2008, sem remessa dos autos. Juize(s) Ausente(s): Férias ELAINE MACHADO VASCONCELOS, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JUNIOR Momentanea DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Juize(s) Impedido(s): Impedido MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Juíza Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, agradecendo a presença de todos, encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a todos pela colaboração nos trabalhos do Tribunal, e, para constar, eu, _____, SANTA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme pelos Exmos. Juizes membros deste egrégio Pleno, será assinada pela Exma. Senhora Juíza Presidente. Sessão ADMINISTRATIVA encerrada às 15:05 horas, dando-se ciência à Pauta Judicial.

Brasília-DF, 6 de março de 2008. (Data da aprovação da Ata)
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juíza Presidente do TRT da 10ª Região

ATA DA 1ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, aberta às 15:10 horas, para julgamento dos processos constantes da PAUTA JUDICIAL, sob a Presidência da Exma. Senhora Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, com as presenças dos Exmos. Senhores Juizes HELOISA PINTO MARQUES, BERTHOLDO SATYRO E SOUSA, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMILCAR PAVAN, RICARDO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, dos Exm's Juizes Convocados GILBERTO AUGUSTO LETTAO MARTINS, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE e do representante da d.Procuradoria Regional do Trabalho, o Procurador RICARDO JOSÉ MACEDO B. PEREIRA.

Presente para julgamento do processo ao qual estava vinculado, o Exmº JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA. Ausentes os Exmos Senhores Juizes ELAINE MACHADO VASCONCELOS - em gozo de férias; MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA - em licença médica; DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASILINO SANTOS RAMOS e RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR, todos em gozo de férias. Secretariando a Sessão, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno. Havendo "quorum", a Exma. Juíza Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO declarou aberta a 1ª Sessão Plenária Ordinária JUDICIAL do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Submetida à aprovação do egrégio Pleno, a Ata Judicial da 1ª Sessão Plenária Ordinária do dia 18/12/2008, foi aprovada por unanimidade. Os Exm's Juizes BERTHOLDO SATYRO E SOUSA e MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO não participaram da aprovação da mesma, nos termos do art. 132, II, 'a', do Regimento Interno. A seguir, passou-se a apreciação dos processos constantes da 1ª Pauta Judicial, publicada no Diário da Justiça da União, do dia 08/02/2008, página 2329, às preferências, tudo na forma regimental.

PROCESSO 0791-2007-011-10-40--AGRC 11ª VARA DE BRASILIA/DF
Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante - Agravado - VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO - OAB-DF Nº 3256 - Despacho da Exmª Juíza Presidente do TRT da 10ª Região
Outra Parte EXMª SRª PATRICIA BIRCHAL BECATINI, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA NA MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA-DF.

Decisão: Decidiu o egr. Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. JUIZ Relator. Juize(s) Ausente(s): Férias ELAINE MACHADO VASCONCELOS, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JUNIOR Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

PROCESSO 0532-2007-000-10-00--CC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator PAULO HENRIQUE BLAIR
Suscitante MM. 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Suscitado MM. 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Interessado Gilson de Almeida
Advogado Hudson Linhares Batista
Interessado Condomínio do Edifício Super Center Venâncio 3000

Decisão: Decidiu o egr. Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do presente Conflito de Competência e, no mérito, julgá-lo improcedente, declarando a competência do MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 1087-2007-015-10-00-1, nos termos do voto do Exmo. JUIZ Relator, com ressalvas dos Exmos. Juizes ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA e PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIOR Férias MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASILINO SANTOS RAMOS Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Juize(s) Impedido(s): Suspeito MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

PROCESSO 1469-2006-102-10-01--ED-AGRC T.R.T. DA TAGUATINGA/DF
Juiz Relator MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (embargante)
Advogado - Agravado Geraldo Rafael da Silva Júnior - Despacho da Exmª Juíza Presidente do TRT da 10ª Região, em função corregedora-(embargado Acórdão do eg. Trib.Pleno)
Outra Parte EXMAª JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF - DRA. IDALIA ROSA DA SILVA

Decisão: Decidiu o egr. Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Exmo. JUIZ Relator. Juize(s) Ausente(s): Férias ELAINE MACHADO VASCONCELOS, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASILINO SANTOS RAMOS, RIBAMAR LIMA JUNIOR Licença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA



Nada mais havendo a tratar, a Exma. Juíza Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, agradecendo a presença de todos, encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a todos pela colaboração nos trabalhos do Tribunal, e, para constar, eu, _____, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme pelos Exm^s Juizes membros deste Egrégio Pleno, será assinada pela Exma. Senhora Juíza Presidente.

Sessão JUDICIAL encerrada às 15:29 horas, dando-se seqüência a apreciação da Pauta Administrativa Plenária.

Brasília-DF, 6 de março de 2008.(Data da aprovação da Ata) - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Juíza Presidente do TRT da 10ª Região

ATA DA 1ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Ata da 1ª Sessão Plenária EXTRAORDINÁRIA do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, realizada aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, aberta às 16:20 horas, para julgamento do processo TRT-00039-2008-000-10-00-8-AGMS, sob a Presidência da Exma. Senhora Juíza Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO que, declarando-se impedida, passou a Presidência para a Exm^a Juíza HELOÍSA PINTO MARQUES- Vice-Presidente Regimental, com as presenças dos Exmos.Senhores Juizes BERTHOLD SATYRO e SOUSA, BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, RICARDO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES- que se declarou suspeita, MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO e ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA.

Representando a d. Procuradoria Regional do Trabalho, o Exm^o Procurador-Chefe RICARDO JOSÉ MACÉDO B. PEREIRA.

Ausentes os Exmos Senhores Juizes MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON - Vice-Presidente, em gozo de férias; ELAINE MACHADO VASCONCELOS, em gozo de férias; MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, em licença médica; DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, em gozo de férias; BRASÍLINO SANTOS RAMOS, em gozo de férias e RIBAMAR LIMA JÚNIOR, também em gozo de férias.

Secretariando a Sessão, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno.

Havendo 'quorum', a Exma. Juíza Vice-Presidente Regimental HELOÍSA PINTO MARQUES declarou aberta a 1ª Sessão Plenária EXTRAORDINÁRIA do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, saudando a todos os presentes.

A seguir, passou-se a apreciação do processo constante da 1ª Pauta Plenária EXTRAORDINÁRIA, tudo na forma regimental.

PROCESSO	0039-2008-000-10-00-AGMS T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Juiz Relator	JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Jaeline Boso Portela de Santana
Advogado Agravado	Gabriel Augusto Portela de Santana - Despacho do Exm ^o Sr. Juiz Relator nos autos do Processo-TRT-00039-2008-000-10-00-8-MS
Outra Parte	Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Decisão: Apregado o processo a Exma. Juíza Presidente FLÁVIA SIMÕES FALCÃO declarou-se impedida, passando a Presidência a Exma. Juíza HELOÍSA PINTO MARQUES - Vice-Presidente Regimental e declarou-se suspeita a Exma. Juíza MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES.

Decidiu o egr. Tribunal Pleno, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

Juize(s) Ausente(s): Licença RIBAMAR LIMA JUNIORFerias MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, BRASÍLINO SANTOS RAMOSLicença Médica MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Juize(s) Impedido(s): Impedido FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Suspeito MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

O Exm^o Juiz JOÃO AMÍLCAR PAVAN, Relator do processo pautado, agradeceu aos seus pares pelo pronto atendimento à presente Pauta Extraordinária e pelo comprometimento com o jurisdicionado. Nada mais havendo a tratar, a Exma. Juíza Vice-Presidente Regimental HELOÍSA PINTO MARQUES, agradecendo a presença de todos, encerrou a Sessão, agradecendo a todos pela colaboração nos trabalhos do Tribunal, e, para constar, eu, _____, SANTUSA C.M.S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei e mandei imprimir a presente Ata que, após lida e achada conforme pelos Exm^s Juizes membros deste Egrégio Pleno, será assinada pela Exma. Senhora Juíza Presidente.

Sessão encerrada às 16:30 horas.

Brasília-DF, 6 de março de 2008.(Data da aprovação da Ata) -FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Juíza Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00220-2007-009-10-00-0 - EDRO

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUIZ MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE	Telma de Castro
ADVOGADO	José Eymard Loguércio
EMBARGADO	V. ACORDÃO DA 1ª TURMA
OUTRA PARTE	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adestivo)

ADVOGADO	Luiz Antônio Muniz Machado
OUTRA PARTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Osival Dantas Barreto
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

DESPACHO: Vistos etc. Intimem-se os reclamados para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela autora. Prazo legal. À Secretária da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 5 de março de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 00385-2007-009-10-00-2 - EDRO

RELATORA	JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Ovidio José dos Santos
ADVOGADO	Janúncio Azevedo
EMBARGADO	v. acórdão da 1ª. Turma
OUTRA PARTE	Neusa Maria de Lima
ADVOGADO	Carlos Antônio Ladislau
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA)

DESPACHO: Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, em face dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado (fls.119/127), e objetivando preservar o contraditório e a ampla defesa, concedo vista a reclamante embargada. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 05 de março de 2008. ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Relatora

TRT - 01103-2007-103-10-00-4 - RO

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	Ercilio Geronimo da Silva
ADVOGADO	Anor Bezerra
RECORRIDO	Instituto Candango de Solidariedade
RECORRIDO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO	Antônio Carlos Martins Otanho
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(PATRICIA GERMANO PACIFICO)

DESPACHO: A Exma. Juíza Patrícia Germano Pacífico, Substituta na 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, por meio da sentença de fls. 121/126, aplicou a revelia ao primeiro reclamado (ICS), declarou a prescrição das parcelas anteriores a 6/8/2002 e julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. O autor interps recurso ordinário às fls. 132/140, pretendendo a reforma da sentença quanto à nulidade do contrato, verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais, adicional de insalubridade, FGTS, multa de 40% e multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT) e responsabilidade solidária dos reclamados. Contra-razões, pelo Distrito Federal, às fls. 143 e 144. O MPT, representado pelo Procurador Aroldo Lenza, opinou pelo prosseguimento do feito à fl. 149. A parte é sucumbente e está bem representada (fls. 7 e 130). O recurso é adequado. Contudo, dele não conheço, em face de sua intempestividade. Na ata de audiência de fl. 114, restou consignado que o julgamento da presente ação ocorreria em 7/11/2007 (quarta-feira), ficando cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do C. TST. A sentença de fls. 121/126 foi prolatada na data e horário estabelecidos. Assim, o prazo para interposição de recurso iniciou em 8/11/2007 (quinta-feira), com término previsto para 15/11/2007 (quinta-feira), mas prorrogado para 16/11/2007 (sexta-feira), uma vez que o encerramento ocorreu em dia que se comemora feriado nacional. O reclamante, todavia, recorreu apenas em 19/11/2007 (segunda-feira), ou seja, de forma intempestiva, pois o prazo legal já havia sido transposto. Ademais, ainda que a intempestividade do recurso fosse superada, destaco que, da mesma forma, este não poderia ser conhecido, uma vez que apócrifo (OJ n.º 120 da SBDI-1, do C. TST). Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por intempestivo e apócrifo (art. 557, do CPC). Publique-se. À Secretária da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 5 de março de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 00636-2007-003-10-00-0 - ROPS

RELATORA	JUIZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
RECORRENTE	Flauzo Ernesto da Silva
ADVOGADO	Sérgio Luiz dos Santos
RECORRIDO	Condomínio Residencial José Braga
ADVOGADO	Adriano Souza Nóbrega
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA)

DESPACHO: Por intermédio do petitiário de fls. 186, o reclamante requer a desistência do recurso ordinário, requerendo "o retorno dos autos para a Vara de origem, quando as Partes protocolizarem o

Termo de Acordo, por ser de direito." (sic). Conquanto o recorrente possa desistir do recurso a qualquer tempo, a fim de evitar qualquer prejuízo ao reclamante, diga o interessado se houve o ajuizamento da petição de acordo e, em caso negativo, se mantém o pedido de desistência. Brasília, 29 de fevereiro de 2008. ELAINE MACHADO VASCONCELOS Juíza Relatora

TRT - 00569-2007-002-10-00-8 - EDRO

RELATOR	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE	Carlos Chagas Júnior
ADVOGADO	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
EMBARGADO	v.acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Líliá Almeida Sousa
OUTRA PARTE	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ELIANA PEDROSO VITELLI)

DESPACHO: 1 - O reclamante veicula pretensão infringente. 2 - Vista a parte contrária para querendo, manifestar-se em 5 dias. Decorrido o prazo, ou havendo manifestação, sigam os autos ao Juiz Revisor e posterior julgamento. À Turma Brasília(DF), 07/03/08(6ªf) Ricardo Alencar Machado Juiz Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00665-2007-009-10-00-0 - RO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	João Germano Rodrigues Filho
ADVOGADO	Juscélino Cunha
RECORRIDO	Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB (Em Liquidação)
ADVOGADO	João Braga de Lima
ORIGEM	09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARIO AUGUSTO MELEK)

DESPACHO: Vistos, etc. Observando a petição protocolizada pelo recorrente às fls. 519/526, em que pretende a juntada de documentos com fundamento na Súmula 08 do Col. TST, intime-se a recorrida para se manifestar. Após, conclusos. Brasília (DF), 04 de março de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

TRT - 00862-2007-014-10-00-5 - RO

RELATOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Fábio Dal Pizzol
ADVOGADO	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
RECORRIDO	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
ADVOGADO	Newton Ramos Chaves
ORIGEM	14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(FERNANDA FERREIRA)

DESPACHO: Fábio Dal Pizzol, consignado na ação de consignação em pagamento, por meio da petição de fls. 334, vem requerer a liberação da guia para levantamento dos valores depositados a título de verbas rescisórias pela consignante, mantidas as ressalvas, quando ainda pela entrega do TRCT para saque do FGTS. O art. 899, § 1º, do CPC estabelece a possibilidade de levantamento do valor depositado desde logo, quando houver alegação de insuficiência de depósito, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. Na hipótese, a pretensão é totalmente distinta, pois requer o autor no seu recurso a nulidade do ato demissional e a reintegração no seu posto de trabalho (fls.312). Por essas razões, indefiro o pedido. Intime-se. Brasília (DF), 03 de março de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

TRT - 00106-2007-861-10-00-9 - RO

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	Absair Inácio Ferreira
ADVOGADO	Idelson Ferreira
RECORRIDO	Alcides Pereira Aguiar
ADVOGADO	Roberto Nogueira
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ/TO
JUIZ(A)	(DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA)

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos, noto que o juízo a quo deixou de assinar prazo à parte adversa para a produção de contra-razões (fl.66). À Secretária para intimar o reclamante, facultando-lhe o prazo de 08(dias) para contrariar o apelo do reclamado. Após, retomem-me conclusos. À Secretária da 2ª Turma. Brasília (DF), 04 de março de 2008. JOÃO AMÍLCAR PAVAN Juiz Relator.



TRT - 00885-2007-017-10-00-9 - RO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 RECORRENTE Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda.
 ADVOGADO Rogério Avelar
 RECORRENTE Isaires Florêncio de Souza (Recurso Adesivo)
 ADVOGADO Iná Maria Fernandes da Silveira
 RECORRIDO Os Mesmos
 ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

DECISÃO: Contra a r. sentença da lavra do Exm. Sr. Juiz do Trabalho Paulo Henrique Blair de Oliveira, da MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (fls. 297/302), recorrem ambas as partes, a Reclamada e o Reclamante, adesivamente, objetivando a reforma do julgado (fls. 308/311 e 328/330). Contra-razões apresentadas por ambas as partes (fls. 323/327 e 334/336). Relatados. Decido: O recurso ordinário interposto pela Reclamada, conquanto tempestivo e com representação processual regular, não merece ser conhecido por flagrante a deserção decorrente do preparo incorreto. Primeiro, porque a Reclamada foi condenada ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 690,60, e, conforme se vê do documento destinado à comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 313), o recolhimento foi efetuado no valor de R\$ 690,00, portanto, a menor. Segundo, porque o depósito recursal (fl. 312) também foi recolhido a menor - R\$4.808,65, não observando a Instrução Normativa nº 3 do C. TST, DJU-1 de 19/7/2007, que fixou em R\$ 4.993,78 o valor pertinente. Terceiro, porque o documento destinado à comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 313), encontra-se incorretamente preenchido, uma vez que no "campo - número de referência" não constam o número do processo a que se refere a despesa processual e tampouco a Vara do Trabalho para qual foram recolhidas as custas processuais. A ausência do número padrão do processo impossibilita a vinculação daquele recolhimento ao presente feito. Compete à parte zelar pela comprovação da regularidade do preparo, atendendo à satisfação destes pressupostos processuais objetivos, nos termos dos artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, ambos da CLT, c/c com o Provimento nº 3/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, republicado em 27/7/2004, segundo o qual o preenchimento do referido campo deve ser efetuado com observância do número do processo a que se refere o recolhimento: "Art. 1º - Por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, fazendo constar: I- Nome e CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica do contribuinte); II- o valor do recolhimento; III- o código 8019- "custas da Justiça do Trabalho"; IV- o número do processo a que se refere o recolhimento, utilizando-se do "campo - 5 - número de referência", para esta finalidade." Na mesma direção a jurisprudência da Eg. 2ª Turma: Processo 00852-2005-019-10-00-0 ROPS, Relator Juiz Brasiliño Santos Ramos, DJU-3 de 10/03/2006. Portanto, a guia de recolhimento das custas processuais, bem como a de depósito recursal, regularmente preenchidas, são requisitos de admissibilidade do recurso, sendo oportuno observar que a comprovação de seus corretos pagamentos é ônus atribuído ao Recorrente. Disciplinada está, ainda, a matéria, nos termos da OJ 140 da SDI-1 do C. TST: "Depósito recursal e custas. Diferença infima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja infima, referente a centavos." Assim, sendo a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal pressuposto objetivo para a válida interposição do recurso, o recolhimento em si deve atender aos requisitos formais que, uma vez não obedecidos, levam à deserção do apelo. Neste mesmo sentido são diversos precedentes das Egrégias Segunda e Primeira Turmas desta Corte Regional: "EMENTA - DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO ERRÔNIO. O preenchimento equivocado das guias, em desatenção as Instruções emanadas do C. TST, especialmente o número do processo e o ano respectivo, leva a não conhecimento do recurso em razão da deserção." TRT- 10ª Região - 2ª Turma Rel. Juiz LUIS FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS RO 0018-2003-009-10-00-1 Acórdão publicado no DJU - 3 em 12/9/2005 "EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - Não se conhece do recurso ordinário quando a parte não preenche corretamente a guia de depósito recursal, deixando de observar um dos requisitos constantes da IN nº 18/TST, no caso fazer consignar o nome do empregado, bem como quando deixa de consignar na guia de custas o nome do recorrido e a vara por onde tramita o feito." TRT - 10ª Região - 1ª Turma Rel. Juiz PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN RO 00011-2005-011-10-00-1 Acórdão publicado no DJU - 3 em 19/07/2005 "EMENTA - CUSTAS. DESERÇÃO. A falta de identificação da Vara na guia de recolhimento de custas e a falta de integral informação do número do processo, que traz identificação da Vara, obsta a vinculação do recolhimento efetuado ao processo. Precedentes desta Egrégia Turma. Recurso não conhecido." TRT - 10ª Região - 1ª Turma Rel. Juiz ELKE DORIS JUST RO 02192-2004-102-10-00-7 Acórdão publicado no DJU - 3 em 05/08/2005 No caso dos autos, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário sem observar tais exigências, pois, como dito, o documento destinado à comprovação do recolhimento das custas processuais (fl. 313), não consignava número de processo, não tendo sido observada, também, a correta indicação do MM. Juiz por onde tramitou o feito. Ressalte-se, ainda, que os valores recolhidos a título de custas processuais e de depósito recursal foram recolhidos a menor. Assim, não cuidando a Recorrente de proceder ao recolhimento das custas e do depósito recursal em conformidade com as normas que disciplinam a matéria, de forma a viabilizar a vinculação dessa despesa processual ao presente processo, configurada está a de-

serção, impondo-se o não conhecimento do recurso, inadmissível ante a irregularidade de preparo. O recurso adesivo obreiro, porque subordinado ao principal, segue o mesmo destino na forma do inciso III do artigo 500 do CPC, também não cabe ser conhecido. Concluindo, NEGO SEGUIMENTO aos recursos por manifestamente inadmissíveis, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 769 da CLT e artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, ambos da CLT. Publique-se. A Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília (DF), 04 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00835-2007-009-10-00-7 - RO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 RECORRENTE Marinete Chaves Barbosa
 ADVOGADO Cirene Estrela
 RECORRIDO Salão de Beleza Imperial Ltda. - ME (Salão Imperial)
 ADVOGADO Valdir Campos Lima
 ORIGEM 09ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (TAMARA GIL ALVES PORTUGAL)

DECISÃO: Contra a r. sentença prolatada pela Exma. Sra. Juíza Substituta Tamara Gil Alves Portugal, da MM. 9ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, que julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial (fls. 43/47), recorre a Autora requerendo a reforma do julgado para que seja declarado o vínculo de emprego com a Reclamada e o respectivo pagamento das verbas correlatas (fls. 48/52). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária na origem. A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 56/59). Dispensado parecer ministerial na forma regimental. Relatados. Decido: Conquanto tempestivo o recurso, o mesmo revela erro de alvo, sendo manifestamente inadmissível, o que obsta o seu prosseguimento. A Recorrente, no aspecto alusivo ao reconhecimento do Juízo originário acerca da inexistência de pagamento de salário, mas sim de participação nos ganhos, não ataca o fundamento que embasa a r. sentença primária. O MM. Juízo originário, para julgar improcedente o pedido para que fosse reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, fundamentou-se no fato de ter havido a prestação de serviços autônomos e a inexistência de pagamento de salário, mas sim de participação nos ganhos, tendo em vista que recebia a Reclamante o equivalente a 50% pelos serviços efetuados, não tendo a Autora se desincumbido do seu ônus probatório, pois em sua peça recursal apenas se ocupou em repetir os termos de sua exordial, procurando a declaração de existência de vínculo empregatício baseado no fato da exigência de cumprimento de horário (subordinação), pelo fato de haver agendamento de clientes pelo Reclamado, bem como o pagamento dos serviços prestados diretamente para a empresa. Neste diapasão, tenho como não impugnado o fundamento adotado pelo MM. Juízo originário para indeferir o pleito obreiro pertinente ao reconhecimento do liame empregatício em face da inexistência de pagamento de salário, não restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 3º/CLT. Assim sendo, inexistindo impugnação do fundamento expandido na r. sentença primária que julgou improcedente referido pleito, está evidenciado o erro de alvo, circunstância que torna inviável o reexame da matéria em sede recursal. Aplicação da Súmula nº 422 do C. TST: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos que fora proposta." Concluindo, ao amparo do artigo 557, "caput", do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso obreiro por manifestamente inadmissível, face à jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 422/TST) e pacífica deste Tribunal Regional. Publique-se. Intime-se. A Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília/DF, 06 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01014-2007-018-10-00-9 - RO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Banco Itaú S.A.
 ADVOGADO Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 RECORRIDO Sheyla de Oliveira Silva
 ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
 ORIGEM 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

DECISÃO: Contra a r. sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Juiz Rosifran Trindade Souza, na MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (fls. 333/344), recorre o Reclamado requerendo a reforma do julgado (fls. 360/368). Feito o depósito recursal e recolhidas as custas processuais (fls. 369/370). A Reclamante apresentou contra-razões (fls. 372/399). Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. Relatados. Decido: O recurso ordinário é intempestivo, portanto, não merece conhecimento. O Reclamado foi intimado da sentença em 24.01.2008 (quinta-feira) (fl. 345/346). Em 01.02.2008 (sexta-feira), último dia do prazo recursal, o Reclamado interpôs o recurso ordinário por intermédio de fac-símile (fls. 347/356), valendo-se da facultade assegurada na Lei 9.800/99, mas, apenas em 07.02.2008 (quinta-feira), fez a juntada dos originais (fls. 360/368). Conforme esclarece a Súmula 387/TST, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do artigo 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com o sábado, domingo ou feriado." Assim, o prazo para o

Reclamado juntar aos autos os originais do recurso terminou em 06.07.2008 (quarta-feira). Por isso, não merece conhecimento o recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Por intempestivo, nego seguimento ao recurso. Concluindo, por manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao recurso na forma do artigo 557, caput, do CPC. c/c artigo 769, da CLT. Publique-se. A Secretaria da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília (DF), 04 de março de 2008. (Data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01169-2007-019-10-00-1 - RO

RELATOR JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 REVISOR JUIZ JOÃO AMÍLCAR
 RECORRENTE Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 ADVOGADO Rodrigo Gonzaga Rocha
 RECORRIDO Otacílio José de Oliveira
 ADVOGADO Hairton Rosa Silva
 ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 JUIZ(A) (GRJALBO FERNANDES COUTINHO)

DECISÃO: Contra a r. sentença da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais (fls. 152/158), interpôs a Reclamada recurso ordinário para reformar a sentença (fls.159/165). Contra-razões apresentadas pelo Reclamante (fls.172/177). Relatados. Decido: O recurso ordinário interposto pela Reclamada não merece conhecimento, porque padece dos vícios da intempestividade e da irregularidade de preparo. As partes tomaram ciência da r. sentença em 19/12/2007 (quarta-feira) (fl. 158), nos termos da Súmula 197/TST e, devido ao recesso forense que teve início em 20/12/2007 e expirou em 06/01/2008, conforme Portaria da Presidência nº 719, de 06 de dezembro de 2007, o oitavo dia iniciou em 07/01/2008 (segunda-feira) e teve seu termo final em 14/01/2008 (segunda-feira). No entanto, somente em 15/01/2008 (terça-feira) (fl. 159) a Reclamada interpôs seu apelo recursal, portanto fora do prazo previsto na art. 895, "a", da CLT. Assim, não tendo sido protocolizado adequadamente pela parte Ré o presente recurso, inviável sua admissão. Não bastasse o vício da intempestividade, o recurso ordinário da Reclamada demonstra-se manifestamente inadmissível por irregularidade de preparo. Os documentos destinados à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (fls.168 e 169) encontram-se incorretamente preenchidos, uma vez que no "campo - número de referência" não consta o número do processo a que se refere a despesa processual, tampouco a Vara do Trabalho para qual foram recolhidas as custas processuais e o depósito recursal. A ausência do número padrão do processo impossibilita a vinculação daquele recolhimento ao presente feito. Compete à parte zelar pela comprovação da regularidade do preparo, atendendo à satisfação destes pressupostos processuais objetivos, nos termos dos artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, ambos da CLT, c/c com o Provimento nº 3/2004 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, republicado em 27/7/2004, segundo o qual o preenchimento do referido campo deve ser efetuado com observância do número do processo a que se refere o recolhimento: "Art. 1º - Por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, fazendo constar: I- Nome e CPF (pessoa física) ou CNPJ (pessoa jurídica do contribuinte); II- o valor do recolhimento; III- o código 8019- "custas da Justiça do Trabalho"; IV- o número do processo a que se refere o recolhimento, utilizando-se do "campo - 5 - número de referência", para esta finalidade." Na mesma direção a jurisprudência da Eg. 2ª Turma: Processo 00852-2005-019-10-00-0 ROPS, Relator Juiz Brasiliño Santos Ramos, DJU-3 de 10/03/2006. Assim, sendo a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal pressuposto objetivo para a válida interposição do recurso, o recolhimento em si deve atender aos requisitos formais que, uma vez não obedecidos, levam à deserção do apelo. Neste mesmo sentido são diversos precedentes das Egrégias Segunda e Primeira Turmas desta Corte Regional: "EMENTA - DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO ERRÔNIO. O preenchimento equivocado das guias, em desatenção as Instruções emanadas do C. TST, especialmente o número do processo e o ano respectivo, leva a não conhecimento do recurso em razão da deserção." TRT- 10ª Região - 2ª Turma Rel. Juiz LUIS FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS RO 0018-2003-009-10-00-1 Acórdão publicado no DJU - 3 em 12/9/2005 "EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO - Não se conhece do recurso ordinário quando a parte não preenche corretamente a guia de depósito recursal, deixando de observar um dos requisitos constantes da IN nº 18/TST, no caso fazer consignar o nome do empregado, bem como quando deixa de consignar na guia de custas o nome do recorrido e a vara por onde tramita o feito." TRT - 10ª Região - 1ª Turma Rel. Juiz PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN RO 00011-2005-011-10-00-1 Acórdão publicado no DJU - 3 em 19/07/2005 "EMENTA - CUSTAS. DESERÇÃO. A falta de identificação da Vara na guia de recolhimento de custas e a falta de integral informação do número do processo, que traz identificação da Vara, obsta a vinculação do recolhimento efetuado ao processo. Precedentes desta Egrégia Turma. Recurso não conhecido." TRT - 10ª Região - 1ª Turma Rel. Juiz ELKE DORIS JUST RO 02192-2004-102-10-00-7 Acórdão publicado no DJU - 3 em 05/08/2005 No caso dos autos, a Reclamada interpôs o presente recurso ordinário sem observar tais exigências, pois, como dito, os documentos destinados à comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (fls. 168 e 169), não consignam o número do processo, não tendo sido observada, também, a correta indicação do MM. Juiz por onde tramitou o feito. Assim, não cuidando a Recorrente de proceder ao recolhimento das custas e do depósito recursal em conformidade com as normas que disciplinam a matéria, de forma a viabilizar a vinculação dessa despesa processual ao presente processo, configurada está a deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso, inadmissível ante a



irregularidade de preparo. Concluindo, restando manifestamente inadmissível o apelo, por intempestivo e deserto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, na conformidade do art. 557, caput, do CPC c/c os artigos 769 e 895, "a", 789, § 1º e 899, § 1º, da CLT. Publique-se. À Secretária da 2ª Turma para as providências e registros cabíveis. Brasília, 04 de março de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01087-2006-019-10-00-6 - RO

RELATOR JUIZ JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
REVISOR JUIZ JOÃO AMILCAR
RECORRENTE MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte
ADVOGADO Bellini Balduino Fonseca
RECORRIDO Jailson Mendes Félix
ADVOGADO Publicio Monteiro Cardoso
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

DESPACHO: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Amparado nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da reclamada, porque manifestamente inadmissível, em face da ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais. Vistos, etc. A 19ª Vara do Trabalho de Brasília, em sentença da lavra da Exma. Juíza do Trabalho Fernanda Ferreira, às fls. 505/525, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando à reclamada nas custas processuais, no importe de R\$ 1.100,00, sob o valor de R\$ 55.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Recurso ordinário interposto tempestivamente pela reclamada, às fls. 562/582. Comprovação do depósito recursal, às fls. 583/586. Devidamente intimado (fl. 587), o reclamante não ofertou contra-razões dentro do prazo legal. Pois bem. Não obstante ser a reclamada sucumbente e ter interposto o recurso ordinário de forma tempestiva e com o devido recolhimento do depósito recursal, ao compulsar os autos, verifiquei que não foi juntado qualquer documento que comprove o regular recolhimento das custas processuais, conforme preceitua o art. 789, §4º, da CLT. É cediço que as custas processuais deverão ser pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT e da IN TST 27/2005, sob pena de deserção. Portanto, é pacífico o entendimento desta e. 2ª Turma no sentido de que o não recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, enseja o não conhecimento do recurso ordinário, in verbis: PREPARO, COMPROVAÇÃO, PRAZO. Incumbe ao recorrente realizar e comprovar o recolhimento das custas processuais e o depósito recursal, no prazo para interposição do recurso ordinário. Ovidados tais parâmetros, fica obtida a admissão do apelo. Recurso não conhecido. (RO 00824-2006-001-10-00-5; Rel. Ac. 2ª Turma; Rel. JOÃO AMILCAR; DJ 09/11/2007) RECURSO, PREPARO, DESETERÇÃO. A ausência do recolhimento das custas processuais, objeto de condenação no primeiro grau, acarreta a deserção do recurso. (ROPS 01617-2006-101-10-00-6; Ac. 2ª Turma; Rel. JOÃO AMILCAR; DJ 06/07/2007) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O recolhimento das custas processuais, e sua consequente comprovação nos autos, constitui um dos pressupostos objetivos ao conhecimento do recurso, conforme se extrai do art. 789 da CLT e da Instrução Normativa nº 20 do c. Tribunal Superior do Trabalho, em seu item XI. Não atendido um dos requisitos extrínsecos para a admissibilidade do recurso interposto pela Reclamada, este não merece ser conhecido, porque deserto. (ROPS 01560-2006-102-10-00-1; Ac. 2ª Turma; Rel. MARIA PIEDADE BUE-NO TEIXEIRA; DJ 20/07/2007) GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PAGAMENTO. DESERÇÃO. Diante da impossibilidade de verificação do recolhimento das custas processuais, quer pela ausência da autenticação mecânica do banco receptor, quer pela falta de qualquer indício que comprove a transferência eletrônica de fundos, não há como conhecer do Recurso interposto, em face da deserção. (RO 01042-2005-012-10-00-6; Ac. 2ª Turma; Rel. HELOISA PINTO MARQUES; DJ 27/10/2006) ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS A MENOR. Não se conhece do recurso quando o valor das custas processuais ficou aquém do fixado pelo juízo de origem, a inteligência do § 1º do art. 789 da CLT. (RO 00798-2003-011-10-00-0; Ac. 2ª Turma; Rel. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO; DJ 13/04/2007) Dessa feita, não constando documento nos autos que comprove o recolhimento das custas processuais, e com esteio no artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, impõem-se o reconhecimento da deserção do recurso, uma vez que o apelo é manifestamente inadmissível, nos termos da jurisprudência pacífica desta e. Turma. Portanto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte patronal. Publique-se. Brasília (DF), de 2008. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE Juiz Relator.

SECRETARIA DA 3ª TURMA**TRT - 00250-2007-001-10-00-6 - EDRO**

RELATORA JUIZA HELOISA PINTO MARQUES
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Milena Rossine Sbravatti
EMBARGADO v.acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Raimundo Nonato de França Muniz
ADVOGADO Elizabeth Tostes Peixoto
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

DESPACHO: Vistos etc. Ante a certidão juntada a fls. 1019, no qual se certificou a impossibilidade de vista dos autos ao Reclamante, devolvo-lhe o prazo legal para manifestar-se acerca dos Embargos Declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A. Intime-se. Decorrido o prazo para contramutua, retornem os autos conclusos. Brasília (DF), 07 de março de 2008. HELOISA PINTO MARQUES Juíza Relatora

TRT - 00881-2007-021-10-00-0 - EDRO

RELATOR JUIZ BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
REVISOR JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
EMBARGANTE Condomínio do Edifício Metropolitan Flat.
ADVOGADO Luiz Antônio Muniz Machado
EMBARGADO v. acórdão da 3ª turma
OUTRA PARTE Rafael Patrick Cavalcante Novais
ADVOGADO Gengizcan Brito Simões
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (FERNANDA FERREIRA)

DESPACHO: Tendo em vista o pedido de efeito modificativo aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 05(cinco) dias (Stimula n. 278 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 n. 142 ambas do c. TST). Publique-se. Brasília-DF, 5 de março de 2008. BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Juiz Relator cff

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO**COORDENADORIA DE RECURSOS****DESPACHOS**

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor: "Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento. Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST). Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST. Baixem os autos principais à origem."

0001)PROCESSO 0014-2007-021-10-40-9 - AIRR
Agravante Banco Safra S.A.
Agravado Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado Maura Barbara Martins Neves
Agravado Marcelo Américo Martins da Silva
0002)PROCESSO 0063-2007-013-10-40-7 - AIRR
Agravante HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Agravado Victor Russomano Júnior
Agravado Viviane Rocha Ramos Lopes
Agravado Marcelo Américo Martins da Silva
0003)PROCESSO 0078-2007-011-10-40-2 - AIRR
Agravante Pedro Ciroto
Agravado Káren Santos de Lima
Agravado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Agravado Thawyo Wanderley Brandão Rosenthal
0004)PROCESSO 0079-2007-012-10-40-3 - AIRR
Agravante Grupo Ok Construções e Incorporações S.A.
Agravado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Rafael Corrêa Braga
Agravado Magda Ferreira de Souza
0005)PROCESSO 0109-2006-006-10-40-9 - AIRR
Agravante União
Agravado Lygia Maria Avancini
Agravado Jucinei Ventura de Araújo
Agravado Genesco Resende Santiago
0006)PROCESSO 0144-2006-010-10-40-7 - AIRR
Agravante Banco do Brasil S.A.
Agravado Giovanni Simão da Silva
Agravado Maria Tereza Ferandes Figueiró Dias
Agravado Tereza Safe Carneiro
0007)PROCESSO 0145-2007-103-10-40-2 - AIRR
Agravante Companhia Brasileira de Distribuição Ltda.
Agravado Carlos José Elias Júnior
Agravado Magno Silva Sousa
Agravado Wilson Roberto Prezzoto
0008)PROCESSO 0159-2007-011-10-40-2 - AIRR
Agravante Banco do Brasil S.A.
Agravado Taise Machado Melo
Agravado Maria Edina Ferraz Coutinho Braga Loos
Agravado Elizabeth Tostes Peixoto
0009)PROCESSO 0189-2006-007-10-40-9 - AIRR
Agravante JFK Confeccões Ltda.
Agravado Danielle Bastos Moreira
Agravado Marcell Sepúlveda Cardoso
Agravado Robson Freitas Melo
0010)PROCESSO 0193-2007-008-10-40-4 - AIRR
Agravante União Norte Brasileira de Educação e Cultura - UNBEC
Agravado Ivan de Rezende Bastos Pereira
Agravado Marlília Jaime de Souza
Agravado Júlio César Borges de Resende
0011)PROCESSO 0369-2007-001-10-40-3 - AIRR
Agravante Samuel Martins Pinto
Agravado Ulisses Riedel de Resende
Agravado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Agravado Ulisses Riedel de Resende

0012)PROCESSO 0538-2007-011-10-40-2 - AIRR
Agravante Intervallor Cobrança Gestão de Crédito e Call Center Ltda.
Agravado Victor Russomano Júnior
Agravado Katiúscia Magalhães de Figueiredo
Agravado Cleber dos Santos Costa
0013)PROCESSO 0579-2007-013-10-40-1 - AIRR
Agravante Hugo Sérgio Batista de Oliveira e Outros
Agravado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravante Marlene Antonelli Ribeiro Pires
Agravante Paulo Natal e Silva
Agravado Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Agravado Alessandro Luis dos Reis
0014)PROCESSO 0608-2006-002-10-40-0 - AIRR
Agravante Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Agravado Victor Russomano Júnior
Agravante HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Agravado Glacilene Rodrigues da Silva Lisboa
Agravado João Emílio Falcão Costa Neto
0015)PROCESSO 0608-2006-002-10-41-3 - AIRR
Agravante Glacilene Rodrigues da Silva Lisboa
Agravado João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Agravado Victor Russomano Júnior
Agravado HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
0016)PROCESSO 0674-2006-008-10-40-9 - AIRR
Agravante União Educacional de Brasília - UNEB
Agravado Alexandre Magalhães de Mesquita
Agravado Carla Sabrina Xavier Antloga
Agravado Marthius Sávio Cavalcante Lobato
0017)PROCESSO 0741-2007-001-10-40-1 - AIRR
Agravante Tadeu Marcos Fortes Leite
Agravado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Agravado Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Agravado Alessandro Luis dos Reis
0018)PROCESSO 0756-2007-013-10-40-0 - AIRR
Agravante Transportadora Wadel Ltda.
Agravado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado Gilzenil Gil Santiago
Agravado Carlos Antônio Reis
0019)PROCESSO 0759-2007-004-10-40-2 - AIRR
Agravante Carlos Augusto Silva Dutra
Agravado Júlio César Borges de Resende
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravado Nilton da Silva Correia
0020)PROCESSO 0814-2006-008-10-40-9 - AIRR
Agravante Banco do Brasil S.A.
Agravado Taise Machado Melo
Agravado Timóteo Barbosa Borges
Agravado José Eymard Loguércio
0021)PROCESSO 0825-2005-802-10-40-5 - AIRR
Agravante Nair Ribeiro de Sousa
Agravado Ivair Martins dos Santos Diniz
Agravado Banco do Brasil S.A.
Agravado Pedro Carvalho Martins
0022)PROCESSO 0844-2007-014-10-40-8 - AIRR
Agravante VIPALN - Viação Planalto Ltda.
Agravado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado Maciel Alves Malaquias
Agravado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
0023)PROCESSO 1096-2006-003-10-40-6 - AIRR
Agravante Sociedade Objetivo de Ensino Superior - SOES
Agravado Victor Russomano Júnior
Agravado Maria Sueli de Moraes
Agravado Júlio César Borges de Resende
0024)PROCESSO 1153-2006-003-10-40-7 - AIRR
Agravante Marianne Brandão Cavalcanti
Agravado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado Banco Itaú S.A.
Agravado Fabiana Garcia Cavalcante Marques
0025)PROCESSO 1159-2006-821-10-40-1 - AIRR
Agravante Banco da Amazônia S.A.
Agravado Décio Freire
Agravado Adélia Rabelo de Resende Lima
Agravado Adilar Daltro
0026)PROCESSO 1187-2006-010-10-40-0 - AIRR
Agravante Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Agravado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Agravado Francisco de Assis Cruz de Lima
Agravado Aldenei de Souza e Silva



0027)PROCESSO 1329-1998-005-10-41-5 - AIRR
 Agravante Patrícia Leal Coutinho
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Agravado Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Advogado Deolindo José de Freitas Júnior
 0028)PROCESSO 8076-2006-016-10-40-2 - AIRR
 Agravante Conservadora Mundial Ltda. e Outro
 Advogado João Américo Pinheiro Martins
 Agravante Euclides Correa Cordeiro
 Advogado União (Fazenda Nacional)
 Procurador João Paulo Cordeiro Cavalcanti

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor: "Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento. Vista aos agravados para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST), devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST. Baixem os autos principais à origem."

0029)PROCESSO 0033-2006-012-10-40-3 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Advogado Cicero Camilo da Silva
 Advogado Francisco Pereira Serpa
 Advogado I.A.S. Engenharia Ltda.
 Advogado Nilson Maciel de Lima
 0030)PROCESSO 0201-2007-013-10-40-8 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
 Advogado Ubaldo José de Oliveira
 Advogado Maria Aparecida Vieira Vilar
 Advogado Expresso São José Ltda.
 Advogado Luiz Antônio de Araújo Lima
 0031)PROCESSO 0386-2007-016-10-40-0 - AIRR
 Agravante Juliana Granja de Albuquerque
 Advogado Júnia de Azevedo Guimarães Souto
 Advogado Distrito Federal
 Advogado Giselle Flugel Mathias Barreto
 Advogado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0032)PROCESSO 0532-2006-008-10-40-1 - AIRR
 Agravante União (Ministério da Previdência Social)
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Advogado Marcelo Giovanni Posselt
 Advogado Jorge Ademar da Silva
 Advogado RJA Serviços Ltda.
 0033)PROCESSO 0751-2006-001-10-40-6 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes
 Advogado Izana Souza Lima Cunha
 Advogado Anderson Ferreira Gonçalves
 Advogado Simetria Locação de Materiais para Festas Ltda. - ME (Cambalhota Festas)

Advogado Jaqueline Blondin de Albuquerque
 0034)PROCESSO 0762-2006-017-10-40-1 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Alysson Camilo Floriano da Silva
 Advogado Elza de Oliveira Silva
 Advogado Clóvis Polo Martinez
 Advogado Rigo e Oliveira Confeção e Artigos de Moda Ltda. - ME

Advogado Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior
 0035)PROCESSO 0818-2006-005-10-40-8 - AIRR
 Agravante União (Ministerio da Previdencia Social)
 Advogado Lygia Maria Avancini
 Advogado Meiryelle Afonso Queiroz
 Advogado Celso dos Santos
 Advogado Rja Servicos Ltda

0036)PROCESSO 0846-2006-005-10-40-5 - AIRR
 Agravante União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Luiz F. C. de Moraes Filho
 Advogado Lucimary Viana Messias de Souza
 Advogado Igor Araújo Soares
 Advogado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
 0037)PROCESSO 0856-2007-006-10-40-8 - AIRR
 Agravante Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF

Advogado Luis Mauricio Lindoso
 Advogado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
 Advogado Carolina Pieroni
 Advogado Valderlúcia Oliveira da Costa
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 0038)PROCESSO 0856-2007-006-10-41-0 - AIRR
 Agravante Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
 Advogado Carolina Pieroni
 Advogado Valderlúcia Oliveira da Costa
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Advogado Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado Luis Mauricio Lindoso

0039)PROCESSO 1183-2006-015-10-40-3 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Alysson Camilo Floriano da Silva
 Advogado Marcelo Mello dos Santos
 Advogado Paulo Renan Pereira Lopes
 Advogado Peixoto & Cirino Ltda.
 Advogado Cimento Tocantins S. A.
 Advogado Adirício Lourenço Teixeira
 0040)PROCESSO 1214-2006-103-10-40-4 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Angélica Vella Fernandes Dubra
 Advogado Antonio Ferreira
 Advogado Edna Maria Fernandes
 Advogado Altedes Seabra da Costa
 Advogado Celso Eduardo Santos Pedroso
 0041)PROCESSO 1223-2006-004-10-40-3 - AIRR
 Agravante Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF

Advogado Luis Mauricio Lindoso
 Advogado Coracy Martins de Oliveira
 Advogado Luis Mauricio Lindoso
 Advogado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
 Advogado Carolina Pieroni
 0042)PROCESSO 1223-2006-004-10-41-6 - AIRR
 Agravante Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
 Advogado Carolina Pieroni
 Advogado Coracy Martins de Oliveira
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Advogado Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF

Advogado André Luiz Vieira de Melo
 0043)PROCESSO 1456-2006-103-10-40-8 - AIRR
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Dharla Giffoni Soares
 Advogado Francisco Alves dos Santos
 Advogado Cleide Alves Guimarães
 Advogado Gesso Casa Indústria Comércio e Representações Ltda.
 Advogado Ildebrando Loures de Mendonça

Brasília, 7 de março de 2008
 CLAUDIA LAMARAL DE OLIVEIRA
 Coordenadora de Recursos

0001)PROCESSO 1068-2006-001-10-00-1-RO
 Recorrente Lindaura Bungestab Sales Mussi
 Advogado Hudson de Faria
 Recorrente Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (Recurso Adesivo)
 Advogado João de Lima Teixeira Filho
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento - ABDE

Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado Jorge Fernando Schettini Bento da Silva
 Despacho: Visto. Intime-se o patrono da reclamada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, no processo RO01068-2006-001-10-00-1 a devolver os autos nesta Egr. Corte, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão. Publique-se. Brasília, 06 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza- Presidente do TRT da 10ª Região

0001)PROCESSO 0714-2006-017-10-00-9-RO
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrente Marlene Furini (Recurso Adesivo)
 Advogado Leonardo Miranda Santana
 Recorrido Os Mesmos

Despacho: Vistos os autos. Trata-se de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, inscrita pela autora MARLENE FURINI juntamente com seu advogado. Regular, homologo os termos da renúncia, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (PG nº 04322), que deverá ser juntado aos autos, ficando as peças à contracapa para devolução posterior ao interessado. Baixem os autos à origem para ulteriores atos de direito. Publique-se. Brasília, 4 de março de 2008. FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Juíza- Presidente

0002)PROCESSO 0530-2005-002-10-00-9-RO
 Recorrente Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrido Anael Souza Caldas
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Despacho: O recurso de revista da reclamada teve o seguimento negado pela decisão de fl. 653, porquanto a advogada subscritora das razões recursais não detinha poderes nos autos para representar a recorrente, uma vez que ausente instrumento procuratório e in-

xistente mandato tácito. A recorrente apresentou petição, requerendo a formação de agravo de instrumento, em que alega que a referida procuração foi trazida anexa ao recurso ordinário, sendo juntada à fl. 612. A folha com esse número está faltando nos autos, constando a sequência até a fl. 611 e, após, a folha de número 613 em diante. A certidão da Coordenadoria de Recursos, anexada às razões do agravo, atesta essa situação. Os autos foram remetidos à Vara de origem para que fossem ouvidas as servidoras Michelle Vilarinho de Lima, responsável pela juntada do recurso ordinário, e Fabiano Vale Rocha, que fez a numeração das folhas em questão, para dizerem se tinham conhecimento da apresentação do instrumento procuratório junto com as razões do recurso ordinário. Em resposta veio certidão (fl. 667), informando que, indagadas as referidas servidoras, responderam negativamente quanto à natureza do documento que porventura se encontraria à fl. 612. Considerando o princípio da instrumentalidade do processo, que está faltante nos autos a folha com o número referido, o que torna plausível a alegação da recorrente quanto à juntada do referido documento, e que a aferição da causa da ausência da folha em questão demandaria tempo excessivo, decido: 1) junte-se a estes autos a procuração anexada à petição do agravo a fim de sanar o defeito de representação; 2) o recurso de revista, ficando óbice já reconsiderado a decisão de fl. 653, uma vez superado o prazo ali exposto; 3) renuncem-se as folhas dos autos após a de número 611; 3) remeta-se cópia deste despacho à Secretaria da Corregedoria Regional para tomar as devidas providências acerca da ausência da folha aludida, para que tal fato não venha a se repetir; 4) devolvam-se à recorrente a petição e anexos referentes ao pretendido agravo de instrumento, porquanto prejudicada a formação do instrumento; 5) após, devolvam-se os autos à Assessoria Especial de Revista para prosseguir na análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, voltando-me conclusos depois dessa análise. Publique-se. A Coordenadoria de Recursos para as providências. Brasília, 4 de março de 2008. JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Presidente do TRT da 10ª Região

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 53/2008

Às 16:20 horas do dia 03 de março de 2008, ausentes partese advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0091-2008-000-10-00-4 - MS

Impetrante Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda.
 Advogado Elvís Del Barco Camargo
 Aut.Coatora Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO

0092-2008-000-10-00-9 - MS

Impetrante Imobiliária Ytapuã S/C. Ltda.
 Advogado Antônio Vale Leite
 Aut.Coatora Juiz Substituto da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Litisconsorte Mário Luis do Carmo
 Litisconsorte CODIPE - Comercial de Peças e Serviços Ltda.

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, Juiz Relator do Serviço de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente.

Brasília, 03 de mar. de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juíza Presidente

ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 54/2008

Às 17:20 horas do dia 03 de março de 2008, ausentes partese advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

0093-2008-000-10-00-3 - MS

por dep ao MS 442-2007-000-10-00-6

Impetrante Silvon de Oliveira Silva
 Advogado Wandercy Ferreira
 Aut.Coatora Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
 Litisconsorte Márcio Roberto Catanhede de Melo

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, Juiz Relator do Serviço de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente.

Brasília, 03 de mar. de 2008.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Juíza Presidente



ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 55/2008

Às 15:13 horas do dia 05 de março de 2008, ausentes partese advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do TribunalRegional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0095-2008-000-10-00-2 - MS
MS -71-2008-000-10-00-3

Impetrante Camilo Pinto Lima Barbosa
Advogado Manoel Lima Barbosa
Aut.Coatora Juíza Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Dulcimar Morais Parrião
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____, Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente.
Brasília, 05 de mar çode 2008.
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juíza Presidente

ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 56/2008

Às 14:14 horas do dia 06 de março de 2008, ausentes partese advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do TribunalRegional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO CAUTELAR

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0096-2008-000-10-00-7 - AC

Autor João Raimundo Mendes e Outro
Advogado Sandra Regina Fiuza de Souza
Autor Cristiano Oliveira Mendes
Réu Tamiko Luíza de Castro Oliveira

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____, Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente.
Brasília, 06 de mar çode 2008.
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juíza Presidente

ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 57/2008

Às 15:20 horas do dia 06 de março de 2008, ausentes partese advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do TribunalRegional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO

0097-2008-000-10-00-1 - MS
por dep ao MS92-2008-000-20-00-9

Impetrante Imobiliária Ytapaú S/C. Ltda.
Advogado Antônio Vale Leite
Aut.Coatora Juiz Substituto da 15ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte Mário Luis do Carmo
Litisconsorte CODIPE - Comercial de Peças e Serviços Ltda.
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____, Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente.
Brasília, 06 de mar çode 2008.
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juíza Presidente

ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 58/2008

Às 17:40 horas do dia 06 de março de 2008, ausentes partese advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do TribunalRegional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

MANDADO DE SEGURANÇA

Juiz Relator BERTHOLD SATYRO

0099-2008-000-10-00-0 - MS

Impetrante Vallette Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado Milton Lopes Machado Filho
Aut.Coatora Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0098-2008-000-10-00-6 - MS

Impetrante Tocantis Engenharia e Imobiliária (F.M. Pinto de Marcedo-Engenharia)
Advogado Luís Gustavo de César
Aut.Coatora Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas-TO
Litisconsorte Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____, Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente.
Brasília, 06 de mar çode 2008.
FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Juíza Presidente

ATA DE AUDIÊNCIA E NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 8/2008

Às 14:00 horas do dia 27 de fevereiro a 04 março de 2008, ausentes partese advogados, a Juíza FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, Presidente do TribunalRegional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0356-2007-019-10-00-8 - RO

Recorrente Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado Osmar Mendes Paixão Córtes
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A.
Recorrente Ramariz Pereira Campos
Advogado Raminbie Riccelli Alves Batista
Recorrido Os Mesmos

0651-2007-017-10-00-1 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido Paulo Pereira de Santana
Advogado Marcelo Barbosa Coelho
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0809-2007-812-10-00-7 - RO

Recorrente Wanderlque Wanderley de Souza
Advogado Renato Jácomo
Recorrido Município de Tocantinópolis/TO
Advogado Giovanni Moura Rodrigues

0824-2007-019-10-00-4 - RO

Recorrente Serveng - Civsian S.A.- Empresas Associadas de Engenharia
Advogado Rogério Avelar
Recorrido Nilson Alves Ruas
Advogado Mário Thiago Gomes de Sá Padilha

1052-2007-021-10-00-4 - RO

Recorrente Ministério Público do Trabalho
Procurador Joaquim Rodrigues Nascimento
Recorrente Angel Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrente Torre Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado Bruno César Pesquero Ponce Jaime
Recorrido Os Mesmos
Advogado Posto da Torre Ltda.
Recorrido Bruno César Pesquero Ponce Jaime

1139-2007-013-10-00-7 - RO

Recorrente Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado Gisele de Britto
Recorrido Genilde Alves de Moura
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

1167-2007-003-10-00-7 - RO

Recorrente Helem Cristina Vieira Carvalho
Advogado Fabrício Castro Alves de Melo
Recorrido João Batista Viana Fontenele
Advogado Ângela Maruska Braz da Gama

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0814-2007-008-10-00-5 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Wilson Rodrigues Damasceno
Recorrente Valdemar Barbosa Moreira
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1065-2007-017-10-00-4 - RO

Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.- CEASA - DF
Advogado Raul Queiroz Neves
Recorrido Valdete Alves da Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Obra de Assistência Social Santa Filomena

1108-2007-017-10-00-1 - RO

Recorrente Roney Xavier de Melo
Advogado Francisco Barbosa de Moraes
Recorrente Distrito Federal
Advogado Juliana Tavares Almeida
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1152-2007-011-10-00-3 - RO

Recorrente Nanci Elane de Resende
Advogado Aldenei de Souza e Silva
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

1172-2007-002-10-00-3 - RO

Recorrente União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Recorrido Valderli Soares de Souza
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Executiva Serviços Profissionais Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

8181-2005-011-10-00-4 - AP

Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Cristina Fernandes Amaral
Agravado Estrela Conservadora Ltda.
Agravado Edmilson Gomes de Macedo
Advogado Gilberto Carlos Altheman

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

0191-2007-006-10-00-8 - RO

Recorrente República da Tunísia
Advogado Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido Beatriz Conceição Castanheiro Villanova

0430-2007-014-10-00-4 - RO

Recorrente Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT
Procurador Lana Mara P. de Moura
Recorrido Igor Paulino Cardoso
Advogado Leandro Artiga e Vieira
Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

0612-2007-010-10-00-0 - RO

Recorrente Luís Osório Leal
Advogado Carla Rodrigues da Cunha Lóbo
Recorrido Ivanete Pereira de Souza
Advogado Antônio Marques de Andrade

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

0642-2006-004-10-00-3 - AP

Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Agravado Valnoir Alves Teixeira
Advogado Joemil Alves de Oliveira
Agravado Construtora Santa Cruz Ltda. e Outros
Agravado Danilo Sérgio Machado
Agravado Laíza Rocha

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

0763-2007-020-10-00-5 - RO

Recorrente Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal - APAE/DF
Advogado Deana da Conceição
Recorrido Maria Cláudia Nunes Pinheiro
Advogado Maria Amélia Boaventura Cardoso

1035-2007-001-10-00-2 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Solange Maria da Silva Santana
Advogado Carlos André Lopes Araújo
Recorrido Filipe Avelar de Oliveira - ME (Opção Restaurante)

1253-2007-101-10-00-5 - RO

Recorrente União Brasileira de Educação e Participações Ltda. - UNIBRAPAR (Colégio e Faculdade ADI) e Outros
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente UNISABER - União Brasileira de Educação e Participações Ltda
Recorrente Instituto Tecnológico de Brasília - ITB
Recorrente THECEUPAR - Theceu Participações S/C Ltda.
Recorrente SOA - Consultoria Organizacional e Marketing



Recorrente AURHAPAR - Aurha Participações S/C Ltda.
 Recorrente Gil Vicente Gama
 Recorrente Aguilucy Dantas
 Recorrente Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
 Recorrido Cristiana Imaculada Bechepeche de Lima
 Advogado Célia Maria Regis Valente

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

1159-2007-002-10-00-4 - ROPS

Recorrente Edilma dos Santos Costa
 Advogado Hudson Linhares Batista
 Recorrido Maria de Fátima Dumont Teixeira - EPP
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

1275-2007-010-10-00-8 - ROPS

Recorrente Manoel Rodrigues de Carvalho
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0146-2006-017-10-00-6 - AP
 novo julgamento

Agravante Data Construções e Projetos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado Leôncio Nelson da Silva
 Advogado Renilda da Costa Xavier

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0370-2001-015-10-01-3 - AIAP
 novo julgamento

Agravante Donington Participações S. A. e Outra
 Advogado Gilberto Pedro da Silva
 Agravante Estoril Participações S.A.
 Agravado Francisco Magno Gonçalves Dias
 Advogado Marcelo Barbosa Coelho
 Agravado CODIPE - Comercial de Peças e Veículos Ltda.
 Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0569-2007-101-10-00-0 - RO

Recorrente União Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC
 Advogado Luiz Augusto Pires Mesquita
 Recorrido Sílvia Maria de Sousa Almeida
 Advogado José Orlando Pereira da Silva

0880-2007-003-10-00-3 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Francinêlda Barboza de Souza
 Advogado Adriana Benigno Barbosa
 Recorrido Pousada Rodrigo

0925-2007-020-10-00-5 - RO

Recorrente Jorge Shiroshi Kikuchi
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taise Machado Melo

1084-2007-003-10-00-8 - RO

Recorrente Globex Utilidades S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior
 Recorrido Fábio Lima de Santana
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

1320-2007-004-10-00-2 - RO

Recorrente Sue Meneses Zelaya
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0395-2006-001-10-00-6 - AP
 novo julgamento

Agravante João Edson Severino
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Agravado CEB Distribuição S.A.
 Advogado Alexis Turazi

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0519-2007-003-10-00-7 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Joaquim Ferreira da Silva
 Advogado José Maria de Oliveira Santos
 Recorrido Aline Rosa de Oliveira - EPP (AR Plásticos)
 Advogado Luciane Carvalho Moura
 Recorrido BRASPLÁSTICOS - Comercial Brasília de Plásticos Ltda.
 Advogado Luciane Carvalho Moura

0674-2007-014-10-00-7 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Dharla Giffoni Soares
 Recorrido Eular de Novais Freitas Lima
 Advogado Cristiano Pessanha Lobato
 Recorrido Norivaldo Borba Pimenta - ME
 Advogado Raimundo de Oliveira Magalhães

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0681-2002-015-10-01-3 - AIAP

novo julgamento

Agravante CODIPE - Comercial de Peças e Veículos Ltda.
 Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
 Agravado Mário Luis do Carmo
 Advogado Marcelo Barbosa Coelho
 Agravado Imobiliária Ytapuão S/C. Ltda.
 Advogado Paulo Virgílio de B. Portela

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

1098-2005-017-10-85-5 - RO

novo julgamento

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Dharla Giffoni Soares
 Recorrido Valtér de Sousa Salgado Júnior
 Advogado Flaviana Brandão Lucas
 Recorrido Universidade Católica de Brasília - UBEC
 Advogado Alberto Magno da Mata

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

0232-2007-010-10-00-5 - RO

Recorrente Everaldo Pinto de Arruda
 Advogado Mário Thiago Gomes de Sá Padilha
 Recorrido Serveng - Cvilcan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
 Advogado Rogério Avelar

0729-2007-008-10-00-7 - RO

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Ana Lúcia de Lima Costa
 Recorrido Robson Gomes da Silva
 Advogado Manoel Pinheiro Filho
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0812-2007-002-10-00-8 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Advogado Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Lauro César Lobo Oliveira
 Advogado Cláudio Barbosa de Moraes
 Recorrido R.A.A. Serviços Aeroportuários Ltda.
 Advogado Juvenal Norberto da Silva Júnior
 Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein

0908-2007-010-10-00-0 - RO

Recorrente Hélio Zanatta
 Advogado Abiel Alcântara Lacerda
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taise Machado Melo
 Recorrido Os Mesmos

0927-2007-019-10-00-4 - RO

Recorrente Enio Nascimento de Carvalho
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do CREA/DF e Outro
 Advogado João de Carvalho Leite Neto
 Recorrido Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
 Advogado João de Carvalho Leite Neto

1229-2007-001-10-00-8 - RO

Recorrente Laurísia Corado Lisboa
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Carrefour Administradora de Cartão Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

1309-1993-010-10-85-0 - AP
 NOVO JULGAMENTO

Agravante Eliana Mello Baars Miranda
 Advogado Marco Antônio Bilíbio Carvalho
 Agravado Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT(em liquidação)
 Advogado Emerson Faccini Rodrigues

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

1338-2007-018-10-00-7 - RO

Recorrente Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrido Marcilene Lúcia Moreira Mariano Pires
 Advogado João Leite

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0973-2007-014-10-00-1 - ROPS

Recorrente Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
 Advogado Diva Maria Mesquita de Souza Lôbo
 Recorrido Franklim Moreira Galvão
 Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida

1187-2007-016-10-00-4 - ROPS

Recorrente Gran Sapore BR Brasil S.A.
 Advogado Dráusio A. Villas Boas Rangel
 Recorrido Neiva Cláudia Dutra
 Advogado Raphael Mesquita Carneiro

1219-2007-014-10-00-9 - ROPS

Recorrente Orlando de Oliveira Castro
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0310-2007-019-10-00-9 - RO

Recorrente Banco Santander Banespa S.A.
 Advogado Mila Umbelino Lôbo
 Recorrido Ministério Público do Trabalho
 Procurador Adélio Justino Lucas

0508-2007-019-10-00-2 - RO

Recorrente Sidnei Martins Magalhães
 Advogado Felipe de Sousa Sasaki
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Márcia Guasti Almeida
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0870-2007-007-10-00-3 - RO

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Wilson Rodrigues Damasceno
 Recorrido Valdina José da Cruz
 Advogado Ezequiel Salvador
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0978-2007-011-10-00-5 - RO

Recorrente Alexandre Fedrigo Oliveira
 Advogado Luciano Silva Campolina
 Recorrente Banco Mercantil do Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
 Advogado Carlos Odorico Vieira Martins
 Recorrido Os Mesmos

0993-2007-011-10-00-3 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Dharla Giffoni Soares
 Recorrido Kleriton Rodrigues de Macedo
 Advogado Antônio Aparecido Matos
 Recorrido A.S.B. S.A. - Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho
 Recorrido Brasília Contratações Financeiras Ltda.
 Advogado Antônio Luiz Sagrilo Costenaro

**1001-2007-011-10-00-5 - RO**

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Marcello Alencar de Araújo
 Recorrido Joel Teles de Faria Junior
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1095-2007-016-10-00-4 - RO

Recorrente São Braz Organização Hospitalar S.A.
 Advogado Maria Denise Almeida Ribeiro
 Recorrente Associação de Assistência dos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrente Cristiane Maciel de Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Anderson Figueira
 Recorrido Os Mesmos

1113-2007-010-10-00-0 - RO

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Ângelo Barbosa Lovis
 Recorrido Kelson Cristian Mendes dos Santos
 Advogado Suely de Oliveira Matias
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1123-2007-010-10-00-5 - RO

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Cláudia Cristina P. Machado
 Recorrido Aroldo Dias de Azevedo
 Advogado Ubiratan Batista Pedroso
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1355-2007-011-10-00-0 - RO

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado John Cordeiro da Silva Júnior
 Recorrido Valdemir Zanette
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Revisor ELAINE MACHADO VASCONCELOS

0741-2003-017-10-00-9 - AP**NOVO JULGAMENTO**

Agravante Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Advogado Edson Luiz Saraiva dos Reis
 Agravado Edilson Ribeiro dos Santos
 Advogado Geraldo Marcone Pereira
 Agravado União (Assistente Simples)
 Procurador Saádia Coelho do Nascimento

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0045-2007-012-10-00-4 - RO

Recorrente Alfredo Fernandes Neto
 Advogado Maria Conceição Filha
 Recorrido Hospital Santa Helena S.A.
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0259-2004-801-10-00-0 - AP**NOVO JULGAMENTO**

Agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
 Advogado Luiz Filipe Ribeiro Coelho
 Agravado Antônio Carlos Lacerda Almeida
 Advogado Claurivaldo Paula Lessa

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0362-2007-111-10-00-2 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Dharla Giffoni Soares
 Recorrido Camila Moura Diniz
 Advogado Aurenli Batista de Sousa
 Recorrido Wanderli Afonso de Almeida

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0499-2006-017-10-00-6 - AP

Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Dharla Giffoni Soares
 Agravado Francisco Ismael Sousa Brandão
 Advogado Antônio Marques de Andrade
 Agravado MN - Jobim Confeitaria - ME

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0804-2007-020-10-00-3 - RO

Recorrente Breno Alvares Correia Dias
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Os Mesmos

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Juiz Revisor RICARDO ALENCAR MACHADO

0230-2007-005-10-00-0 - RO

Recorrente Maria Aparecida Martins Dornelas
 Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Lucas Aires Bento Graf
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1031-2007-007-10-00-2 - RO

Recorrente Osmar Manier Travagin
 Advogado Abiel Alcântara Lacerda
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Os Mesmos

1070-2007-001-10-00-1 - RO

Recorrente Elisabete Gleibe Guedes
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrente SESC Serviço Social do Comércio
 Advogado Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

1159-2007-014-10-00-4 - ROPS

Recorrente Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos
 Recorrido Edgar Albuquerque Maranhão Júnior
 Advogado Maria Lindinalva de Souza

1337-2007-007-10-00-9 - ROPS

Recorrente Cidade Serviços e Mão-De-Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVIÇOS)
 Advogado Diva Maria Mesquita de Souza Lóbo
 Recorrido Gilberto Alves da Cunha
 Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida

1411-2007-101-10-00-7 - ROPS

Recorrente Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
 Advogado Raquel Corazza
 Recorrido Tony Kennedy Teixeira Coimbra
 Advogado Wilson Roberto Prezzoto

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

0164-2007-001-10-01-6 - AIRO

Agravante Felipe Pessoa Portela Pimenta
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Agravado PDA Martins - ME
 Advogado André Rodrigues da Costa Oliveira

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Juiz Revisor ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

1233-2007-001-10-00-6 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taise Machado Melo
 Recorrido Reginaldo Amaral David Antunes
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0454-2007-111-10-00-2 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Alysso Camilo Floriano da Silva
 Recorrido José Cláudio Ferreira de Sousa
 Advogado Marcone Guimarães Vieira
 Recorrido MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
 Advogado Mário Batista

0737-2007-004-10-00-8 - RO

Recorrente Helon Castelo dos Santos
 Advogado Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello
 Recorrente Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União e Distrito Federal - SINDJUS/DF
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Os Mesmos

0801-2007-005-10-00-7 - RO

Recorrente Ana Cristina da Silva Sousa
 Advogado Maria Claudinea Sobrinho
 Recorrido Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - CESPLAN
 Advogado Solange Sampaio Clemente França

0823-2007-014-10-00-8 - RO

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Ana Lúcia de Lima Costa
 Recorrido Ricardo Henrique dos Santos Viana e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Rejane Barbosa dos Santos
 Recorrido Simone Mendes Teixeira
 Recorrido Susana Pereira dos Santos
 Recorrido Sangida Lima da Silva
 Recorrido Silvone Silva da Rocha
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1184-2007-018-10-00-3 - RO

Recorrente União
 Procurador Lolaine Kisner Teixeira
 Recorrido Márcio da Silva Oliveira
 Advogado Genesco Resende Santiago
 Assistente ZL Ambiental Ltda.

1234-2007-018-10-00-2 - RO

Recorrente A.C. Informática S/C. Ltda.
 Advogado Osvaldo Tadeu dos Santos
 Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal - SINDPD/DF
 Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

0114-2007-015-10-00-9 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Dharla Giffoni Soares
 Recorrido Graciele Neves dos Santos
 Advogado Aldenei de Souza e Silva Júnior
 Recorrido Vale Rio Serviços Gerais Ltda.
 Recorrido DATA Construções e Projetos Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

0743-2007-017-10-00-1 - RO

Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Alexandre Caputo Barreto
 Recorrente Luiz Antônio Fonseca e Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Fábio Camargo Ferreira
 Recorrido Os Mesmos

0803-2007-008-10-00-5 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Leopoldo Gomes Muraro
 Recorrido Janildo Dias Lima
 Advogado Américo Paes da Silva
 Recorrido Globex Utilidades S.A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

0836-2007-016-10-00-0 - RO

Recorrente Francisco Edson Torres
 Advogado Francisco Barbosa de Moraes
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0913-2007-010-10-00-3 - RO

Recorrente Oséas Nobre Martins
 Advogado Reginaldo Nunes Freitas
 Recorrido Cremonença Produtos Alimentícios Ltda.(Franquia do Primo Piatto)

Advogado Maria da Graça Carneiro da Cruz

0915-2007-010-10-00-2 - RO

Recorrente Faculdade Evangélica de Brasília S/C Ltda. - FEB
 Advogado Paulo Ricardo Silva
 Recorrido Ioshiko Mizusak Imoto
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Instituto Apíce de Ensino de Brasília Ltda. - Colégio Gênese e Outro
 Advogado Enoque Barros Teixeira
 Recorrido Gênese Cursos e Concursos Ltda. (Escola Evangélica de Brasília)

1026-2007-001-10-00-1 - RO

Recorrente Romário Aguiar Rodrigues
 Advogado Flávia Roberta Guimarães Pires
 Recorrido Global Village Telecom Ltda. - GVT
 Advogado Fabrício Trindade de Sousa

**1187-2007-002-10-00-1 - RO**

Recorrente Jackeline Rios de Oliveira
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Financeira Alfa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos
 Advogado Carlos José Elias Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

1353-2005-802-10-01-6 - AIAP

por dep ao AIRO-1353-2005-802-10-01-6

Agravante V. G. César & Filha Ltda.
 Advogado Célio Henrique Magalhães Rocha
 Advogado Bonfim Feitosa Bezerra
 Advogado Alcindo de Souza Franco

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Juiz Revisor PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

1436-1989-004-10-00-9 - AP

novo julgamento

Agravante Virgínia de Melo Palmeira Guimarães e Outro
 Advogado Cassiano Pereira Viana
 Agravante Wilson Ferreira de Melo
 Advogado Cassiano Pereira Viana
 Advogado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Advogado Bernardo Monteiro Ferraz

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO

0458-2007-018-10-00-7 - ROPS

Recorrente Andréia de Queiros Meireles
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias Araújo de Melo
 Recorrido Os Mesmos

1230-2007-001-10-00-2 - ROPS

Recorrente Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
 Advogado Carolina Pieroni
 Recorrente Delzito Vieira da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos

1285-2007-014-10-00-9 - ROPS

Recorrente Manoel Cunha Reduzino
 Advogado Alcino Marçal Almeida
 Recorrido Cecília Outerelo Fernandez
 Advogado Lincoln de Oliveira

Redistribuição de Relator**RECURSO ORDINÁRIO**

Juiz Relator RICARDO ALENCAR MACHADO
 Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

0535-2007-005-10-00-2 - RO

Recorrente Eleuza Rosa da Cunha
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior
 Recorrido Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Eldenor de Sousa Roberto

SEGUNDA TURMA**AGRAVO DE PETIÇÃO**

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Juiz Revisor JOÃO AMILCAR

0285-2007-004-10-00-4 - AP

Agravante Adilson de Queiroz Campos
 Advogado Ricardo Rodrigues Figueiredo
 Advogado Marcus Vinícius Severo de Souza Pereira
 Advogado Celso José Soares
 Advogado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Advogado Distrito Federal
 Advogado Nelson Luis de Miranda Ramos
 Advogado Ronan Batista de Souza
 Advogado Lázaro Severo Rocha
 Advogado Adolfo Marques da Costa
 Advogado José Vital de Araújo Fagundes
 Advogado Luciana Conceição Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Juiz Revisor JOÃO AMILCAR

0291-2007-010-10-00-3 - RO

Recorrente Flávio Soares do Nascimento
 Advogado José Umberto Ceze
 Recorrido União (Ministério do Meio Ambiente)
 Procurador Edvard de Freitas Machado

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Juiz Revisor JOÃO AMILCAR

0722-2006-014-10-00-6 - AP

Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Leopoldo Gomes Muraro
 Advogado Márcio Ferreira Rosa
 Advogado Simone de Sousa Torres
 Advogado Lanchonete São Marcos Ltda. (Lanchonete São Marcos)
 Advogado Anderson Nazareno Rodrigues

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Juiz Revisor JOÃO AMILCAR

0811-2007-013-10-00-7 - RO

Recorrente Anderson Correa Teixeira
 Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
 Recorrido Fundação Zerbini
 Advogado Tyago Pereira Barbosa

1014-2007-018-10-00-9 - RO

Recorrente Banco Itaú S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrido Sheyla de Oliveira Silva
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

1047-2007-017-10-00-2 - RO

Recorrente Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
 Advogado Márcio Herley Trigo de Loureiro
 Recorrido Maurício Carvalho Albuquerque
 Advogado Antônio Marques de Andrade

1169-2007-019-10-00-1 - RO

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
 Recorrido Otacilio José de Oliveira
 Advogado Hairton Rosa Silva

1262-2007-011-10-00-5 - RO

Recorrente Gilvan Tavares Nunes
 Advogado Nádia Ferreira Guedes
 Recorrido S.A. Construtora Ltda.
 Advogado João Cândido da Silva

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0591-2007-021-10-00-6 - RO

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
 Recorrido Patrícia Passos Carvalho
 Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Cavalho

0802-2007-019-10-00-4 - RO

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Carlos Odon Lopes da Rocha
 Recorrente Ivonete Pinto de Miranda
 Advogado João Emilio Falcão Costa Neto
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0840-2007-001-10-00-9 - RO

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Fabíola de Moraes Travassos
 Recorrente José Orlando Araújo
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade-ICS

0984-2007-003-10-00-8 - RO

Recorrente José Cosme Pereira Filho
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Instituto Recicla Brasil/DF
 Recorrido Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
 Advogado Camila Dias Marques

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0224-2007-011-10-00-5 - RO

Recorrente Lojas Renner S. A.
 Advogado Mila Umbelino Lôbo
 Recorrido Lilian da Silva Martins
 Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0571-2007-004-10-00-0 - AP

Agravante Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social
 Advogado Breno Pessôa Cardoso Borges
 Advogado Ezionete Lopes Ribeiro Gomes
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Advogado União (Fazenda Nacional)
 Advogado Ticiania Lopes Pontes

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0754-2007-017-10-00-1 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Dharla Giffoni Soares
 Recorrente Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB
 Advogado Gisele de Britto
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Emerson Silva Amaral
 Advogado Jomar Alves Moreno

0866-2007-019-10-00-5 - RO

Recorrente Crispim Jesus dos Santos
 Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
 Recorrente Horizonte da Amazonia Transportes Ltda.
 Advogado Tatiana Bertozzo Pereira França
 Recorrido Os Mesmos

0885-2007-017-10-00-9 - RO

Recorrente Drive Car Transportes e Combustíveis Ltda.
 Advogado Rogério Avelar
 Recorrente Isaires Florêncio de Souza (Recurso Adesivo)
 Advogado Iná Maria Fernandes da Silveira
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0945-2007-003-10-01-3 - AIRO

Agravante W Egidio Comércio e Consultoria Ltda. (Credivisa-Fortcard)
 Advogado Adriano Soares Branquinho
 Advogado Maria do Socorro Sá
 Advogado Genesco Resende Santiago

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

1033-2007-019-10-00-1 - RO

Recorrente Via Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. (Transcodil)
 Advogado Luciano Brasileiro de Oliveira
 Recorrente Sérgio Henrique Cezar
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Os Mesmos

1168-2007-004-10-00-8 - RO

Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Teceirizáveis no Distrito Federal - SINDSERVIÇOS/DF
 Advogado Jomar Alves Moreno

1242-2007-018-10-00-9 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza
 Recorrido Newton Grande
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes



RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
0960-2007-008-10-00-0 - ROPSRecorrente Lucilene Brito da Costa
Advogado Jonas Alves de Oliveira
Recorrido Lotérica Nova Amazonas Ltda. - ME
Advogado Lourival Moura e Silva

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO AMILCAR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
0273-2004-102-10-00-2 - APAgravante Flash Car Automóveis Ltda.
Advogado Flávio Luiz Medeiros Simões
Agravado Fernanda Oliveira Santos
Advogado Anandrea Freire de Lima Moreira
Agravado Casa e Solo Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outra
Advogado Carlos Abrahão Faiad
Agravado Osvaldina Lopes Teixeira
Advogado Carlos Abrahão Faiad

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMILCAR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
0490-2007-801-10-00-6 - RORecorrente Ricardo Antônio Ribeiro
Advogado Lindinalvo Lima Luz
Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA-TO
Advogado Vinicyus Barreto Cordeiro

0762-2007-802-10-00-4 - RO

Recorrente Aldeilton Pereira de Jesus
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Recorrido Ecm Construtora e Serviços Ltda. e Outro
Recorrido Estado do Tocantins
Procurador Marco Paiva Oliveira

0975-2007-010-10-00-5 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Sandra Cristina de Almeida Teixeira
Recorrente Eudes Alves Araújo (Recurso Adesivo)
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1112-2006-014-10-00-0 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido João Laurencio Lacerda
Advogado Gaspar Reis da Silva
Recorrido Open House Assessoria Consultoria Serviços Ltda.
Advogado Bacicledes Basso Júnior
1127-2007-013-10-00-2 - RO
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado Robson Freitas Melo
Recorrido Savassi Engenharia e Consultoria e Informática S.A.
Advogado Alcimira Aparecida dos Reis Gomes

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO AMILCAR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
1129-2007-017-10-00-7 - APAgravante Laurino Aelson Teixeira Costa
Advogado Geraldo de Assis Alves
Agravado Sebastião Lúcio da Silva
Advogado Antônio de Pádua Araújo

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMILCAR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
1208-2007-013-10-00-2 - RORecorrente Sebastião Gonçalves Ribeiro
Advogado Carlos Antônio Reis
Recorrido Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOÃO AMILCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
0569-2003-006-10-00-0 - APAgravante JB Comercial S.A.
Advogado Raquel Freire Alves
Agravado Jaiton Vitorio de Lira
Advogado Jonar Alves Moreno
Agravado Gazeta Mercantil S.A.
Advogado Sandra Regina Paoleshi Carvalho de Lima
Agravado Jornal do Brasil Comercial S.A.

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOÃO AMILCAR
Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0572-2007-801-10-00-0 - RO

por dep. ao RO-511-2007-801-10-00-3
Recorrente Holy Telecomunicações Ltda.
Advogado Célio Henrique Magalhães Rocha
Recorrente João Santos de Souza
Advogado Vinicius Coelho Cruz
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado Leonardo de Assis Boechat

0573-2007-801-10-00-5 - RO

por prevenção ao Ro 511-2007-801-10-00-3
Recorrente Holy Telecomunicações Ltda.
Advogado Célio Henrique Magalhães Rocha
Recorrente José Marra de Queiroz Gonçalves
Advogado Vinicius Coelho Cruz
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado Leonardo de Assis Boechat

0671-2007-017-10-00-2 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharla Giffoni Soares
Recorrido Daniel Almeida Gonçalves
Advogado Juscelino Cunha
Recorrido Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

0685-2007-021-10-00-5 - RO

Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrente Valdir Campos Marinho (Recurso Adesivo)
Advogado Normando Augusto e Cavalcanti Júnior
Recorrido Os Mesmos

0826-2007-801-10-00-0 - RO

Recorrente Aderisamar Nazário de Andrade
Advogado Regis Henrique Pallaoro
Recorrido S. V. Comércio de Móveis e Decorações Ltda.
Advogado Francisco Gilberto Bastos de Souza

1010-2007-017-10-00-4 - RO

Recorrente Paulo Roberto do Nascimento
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Maxservice Comércio e Serviços Ltda.
Recorrido CEB Distribuição S.A.
Advogado Danielle Martins Schröder

1199-2007-004-10-00-9 - RO

Recorrente União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado Alexandre Magalhães de Mesquita
Recorrido Marcos Antonio Moreira West
Advogado Argeu Ramos da SilvaJuiz Relator JOÃO AMILCAR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDEDE BUENO TEIXEIRA

0352-2007-001-10-00-1 - RO

Recorrente Francisco Restaurante Ltda.
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido José Deuslene Correa (Espólio de)
Advogado José Francisco de Oliveira

0949-2007-008-10-00-0 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Ana Lúcia de Lima Costa
Recorrido Alcione Rodrigues Paiva
Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1003-2007-003-10-00-0 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Jaqueline Brito de Barros
Recorrido José Carlos de Alkimin
Advogado Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM ROPS

Juiz Relator JOÃO AMILCAR

0430-2007-111-10-00-3 - AIROPS

Agravante Vera Lúcia dos Santos - ME (BAHIA MOTOS)
Advogado Marcella Dória Dias Lourenzatto
Agravado Tarcísio Silva dos Reis
Advogado Cristiane Aires do Régio

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOÃO AMILCAR

1209-2007-014-10-00-3 - ROPS

Recorrente Francisco Moura e Vasconcelos
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Os Mesmos

1276-2007-010-10-00-2 - ROPS

Recorrente Pedro Bomfim Cerqueira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

1557-2007-102-10-00-9 - ROPS

Recorrente Lusia Moura do Nascimento
Advogado Euvaldo Thomaz Soares
Recorrido Cleria Maria Paiva Pinho
Advogado Hermane Galli Costacurta

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0121-2007-016-10-00-7 - RO

Recorrente Raimundo Rodrigues da Costa
Advogado Nádia Ferreira Guedes
Recorrente Convergência Consultoria Empresarial Ltda.
Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido Os Mesmos

0529-2007-001-10-00-0 - RO

Recorrente Gastroclínica Asa Norte S/C.
Advogado Carlane Torres Gomes de Sá
Recorrente Michele Gomes Martins
Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrido Os Mesmos

0828-2007-005-10-00-0 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrente Maria dos Remédios Paiva
Advogado Francisco Barbosa de Moraes
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0841-2007-004-10-00-2 - RO

Recorrente Carlos Frederico Ferraz Paim Vieira
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Tim Celular S.A.
Advogado Nilton da Silva Correia

1027-2007-011-10-00-3 - RO

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Maria Eliza Nogueira da Silva
Recorrido Amir Pedro de Melo e Outros
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido Benedito Martins Guimarães
Recorrido Euler de Paula Veloso
Recorrido Maria Coeli Póvoa
Recorrido Wilames Moreira Santana

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

1129-2007-013-10-00-1 - AP

Agravante Laurindo Aelson Teixeira Costa
Advogado Geraldo de Assis Alves
Agravado Franciônio Demétrio de Jesus
Advogado José Maria de Oliveira Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOÃO AMILCAR

0401-2007-015-10-00-9 - RO

Recorrente Maria do Carmo Mendes dos Santos
Advogado Mozart Camapum Barroso
Recorrido SATA Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário

0837-2007-011-10-00-2 - RO

Recorrente Antônio Francisco de Sousa e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Antônio Cripriano de Oliveira
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Carlos Alberto Araújo Gomes
Recorrente Francisco das Chagas Pereira Alves
Recorrente Francisco Ferreira da Cruz Neto
Recorrente Francisco das Chagas da Conceição



Recorrente Moisaniel Lisboa Pereira
 Recorrente Marlene Vitor da Cruz
 Recorrente Mario Mendonça Olegário de Abreu
 Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
 Advogado Victor Russomano Júnior
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
1103-2007-021-10-00-8 - RO
 Recorrente Ivani Maria Pereira
 Advogado Sebastião Moraes da Cunha
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Sandra Cristina de Almeida Teixeira
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Juiz Revisor JOÃO AMILCAR

1128-2006-015-10-01-1 - AIRO

Agravante Getúlio Alves Lima
 Advogado Sérgio de Araújo Lopes
 Agravado Centro de Educação Superior de Brasília - CESB/IESB
 Advogado Victor Russomano Júnior

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Juiz Revisor JOÃO AMILCAR

1148-2007-010-10-00-9 - RO

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
 Recorrido Wederley de Almeida Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende

1175-2007-018-10-00-2 - RO

Recorrente Cast Informática S.A.
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrente Yuri Aguiar Bitu (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Os Mesmos

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Juiz Revisor JOÃO AMILCAR

9087-2007-005-10-00-2 - AP

Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda. e Outros
 Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
 Agravante Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
 Advogado Expresso Brasília Ltda.
 Advogado Marcelo D'Elia
 Advogado Ricardo Azevedo Leitão

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0542-2007-009-10-00-0 - RO

Recorrente União
 Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
 Recorrido FNAC Brasil Ltda.
 Advogado Janine Malta Massuda

0570-2007-019-10-00-4 - RO

Recorrente Ademilton Braz Barnabé
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
 Procurador João Alfredo Serra Baetas Gonçalves

0577-2007-005-10-00-3 - RO

Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro
 Advogado Victor Russomano Júnior
 Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. (Banco Múltiplo)
 Recorrido Moyses Silva de Araújo
 Advogado João Emílio Falcão Costa Neto

0640-2007-014-10-00-2 - RO

Recorrente Denilda Francisca Alves Castro
 Advogado Ricardo Silva de Sousa
 Recorrente Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (Recurso Adesivo)
 Advogado Antônio Luiz Barbosa Vieira
 Recorrido Os Mesmos

0713-2007-018-10-00-1 - RO

Recorrente República de Angola
 Advogado David Coly
 Recorrido Joaquim Barbosa Nogueira
 Advogado Bolívar dos Santos Siqueira

1227-2007-016-10-00-8 - RO

Recorrente Elétrica Barreto Ltda. - ME
 Advogado Derival Fernandes Rodrigues
 Recorrido Edilson Pereira Santos
 Advogado Paulo Ayrton Campos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

1251-2007-007-10-00-6 - ROPS

Recorrente Luciana Castro Menezes
 Advogado José Wilton Borges Cruz
 Recorrido Cinemark Brasil S.A.
 Advogado Tânia Machado da Silva

1327-2007-014-10-00-1 - ROPS

Recorrente Marcos José de Souza Cordeiro
 Advogado Maria Lindinalva de Souza
 Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TC
 Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

0018-2007-001-10-00-8 - RO

Recorrente Luiz Márcio da Silva
 Advogado Eduardo Clemente
 Recorrido Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal - ICP/DF
 Advogado Raimundo de Oliveira Magalhães
 Recorrido União (Ministério das Comunicações)
 Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho

0541-2007-020-10-00-2 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Taise Machado Melo
 Recorrido José Weverton Pimenta Leite
 Advogado Nacir da Conceição Fernandes

0811-2007-020-10-00-5 - RO

Recorrente Renata Rodrigues Vitor Alves Franco
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Bombeiros Brasileiros- Colégio Dom Pedro II
 Advogado Manoel Ninaut Filho

1084-2007-017-10-00-0 - RO

Recorrente Delcineide José da Silva
 Advogado Jorge Raul Nara Funes
 Recorrido Qualix Serviços Ambientais Ltda.
 Advogado Almir Hoffmann de Lara Júnior
 Recorrido Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

Advogado Gisele de Brito

1111-2007-004-10-00-9 - RO

Recorrente Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias Drogarias Distribuidoras Perfumarias Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - SINDIFAR-MA
 Advogado Tatiana Cristina de Oliveira
 Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego)
 Procurador Eduardo Watanabe

1216-2007-006-10-00-0 - RO

Recorrente Carlos Alberto Vicente
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Juiz Revisor JOÃO AMILCAR

0322-2007-016-10-00-4 - RO

Recorrente Global Village Telecom - GVT
 Advogado Ely Talyuli Júnior
 Recorrido Maria das Graças Dantas Barcellos
 Advogado André Jorge Rocha de Almeida

0538-2007-019-10-00-9 - RO

Recorrente Milena Rodrigues Leão
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrente Serviço Social do Comércio no Distrito Federal - SESC/AR/DF

Advogado Bruno Ribeiro Silva de Oliveira
 Recorrido Os Mesmos

0636-2007-017-10-00-3 - RO

Recorrente Morvam Jorge de Carvalho
 Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
 Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0909-2007-012-10-00-8 - RO

Recorrente Andréa Monteiro Fontes
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Recorrido Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado Paulo Gustavo Medeiros Carvalho

0941-2007-010-10-00-0 - RO

Recorrente CEB - Distribuição S.A.
 Advogado Francisco José de Campos Amaral
 Recorrido Ana Carolina Soares da Rocha
 Advogado Juliana Zafino Isidoro

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0354-1995-015-10-85-1 - AP

novo julgamento

Agravante Carlos Anderson Nunes de Amorim e Outros
 Advogado José Remigio de Freitas

Agravante Denise Aparecida Benedito Brandão
 Advogado Edmilson Rocha dos Santos
 Advogado Edineia de Farias Estrela
 Advogado Edna Maria da Cruz
 Advogado Franklin de Carvalho Neto
 Advogado Ivete Verdelli Costa
 Advogado Nair de Figueiredo Vieira
 Advogado Nair de Figueiredo Vieira
 Advogado Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 Advogado Procurador Antônio Yukichi Yotoko

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0845-2007-015-10-00-4 - RO

Recorrente Miguel de Assis Silva
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

0869-2006-010-10-00-0 - AP

Agravante Jonesmar Queiroz
 Advogado Gasparr Reis da Silva
 Advogado Lucinéia Marçal dos Santos
 Advogado Simone de Sousa Torres

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Juiz Revisor GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
 Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR

1056-2007-021-10-00-2 - RO

Recorrente Francisco Marcio de Sousa
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1065-2007-005-10-00-4 - RO

Recorrente Zenôr Costa Dias
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Juliana Furtado de Moura
 Recorrido Os Mesmos

1286-2007-013-10-00-7 - RO

Recorrente Genésio Ladeira da Silva
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

1362-2007-018-10-00-6 - RO

Recorrente Gilmar Alcântara Veloso
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0341-2007-012-10-00-5 - ROPS

Recorrente Kleidson de Almeida Rodrigues
Advogado Adriano Souza Nóbrega
Recorrido Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo

0990-2007-014-10-00-9 - ROPS

Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido Ilca Luiza de Azevedo Candaten
Advogado Maria Euriza A. de Figueiredo

1116-2007-007-10-00-0 - ROPS

Recorrente TELEMONT - Engenharia de Telecomunicações S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Domingos Pereira dos Santos
Advogado Geraldo Marcone Pereira

Redistribuição de Revisor**RECURSO ORDINÁRIO**

Juiz Relator GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) RIBAMAR LIMA JUNIOR
Juiz Revisor JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Juiz(a) MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

0684-2007-004-10-00-5 - RO

Recorrente União Brasileira de Educação e Participações Ltda. - UNIBRAPAR
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Roselita Cosmo de Sousa Sales
Advogado Moisés José Marques

TERCEIRA TURMA**RECURSO ORDINÁRIO**

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0249-2007-861-10-00-0 - RO

Recorrente Noelma Silva
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
Advogado Raniere Carrizo Cardoso

1056-2007-003-10-00-0 - RO

Recorrente Gerencial Brasil Ponto de Venda Ltda.
Advogado Assis Marcos Fernandes
Recorrido Luciana Magalhães Lattaro Silva
Advogado João Cândido da Silva

1062-2007-006-10-00-7 - RO

Recorrente Paulo Luiz Sousa Santos
Advogado Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido Elevadores Atlas Schindler S.A.
Advogado Lucas Aires Bento Graf

1165-2007-001-10-00-5 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes
Recorrido Shirley da Silva Gomes Pereira
Advogado Otacilio Franco de Oliveira
Recorrido Adalberto Ferreira
Advogado Ricardo Silva de Sousa

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

0027-2007-017-10-00-4 - RO

Recorrente Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Procurador Rodrigo Rommel de Melo Matos
Recorrido Jurandi Rodrigues de Souza
Advogado Osmar Ferreira de Paiva
Recorrido Matrix Serviços Especializados Ltda.

0227-2007-005-10-00-7 - RO

Recorrente Raimundo Francisco dos Santos
Advogado Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

Advogado Renato de Oliveira Alves
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf

0694-2007-020-10-00-0 - RO

Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Recorrido Edson Pereira de Sousa
Advogado Normando Augusto e Cavalcanti Júnior

0731-2007-010-10-00-2 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Eduardo Cordeiro Rocha
Recorrente Arylton Ribeiro Pinho
Advogado Celso José Soares
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1106-2007-002-10-00-3 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Recorrido Paulo Sérgio Nóbrega de Oliveira
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

1173-2007-005-10-00-7 - RO

Recorrente Ivanildo Silva Brito
Advogado Francisco Barbosa de Moraes
Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS e Outro

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0065-2001-012-10-00-0 - AP**novo julgamento**

Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Sucessora de Supermercado Planalto S.A.)
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Agravado Maria Idalina Araújo P. da Silva
Advogado Sônia Maria Freitas

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0345-2007-010-10-00-0 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Recorrido Marisiêr Silva Batista Ferreira
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado Terson Ribeiro Cavalho

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0583-2005-015-10-00-6 - AP**novo julgamento**

Agravante Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo
Agravado Eduardo Rômulo Jorge Ferreira
Advogado Roberta Nóbrega de Resende

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0743-2007-812-10-00-5 - RO

Recorrente Município de Araguaína/TO
Advogado Clever Honório Correia dos Santos
Recorrido Maria Vera Luz Neves Lopes Lima
Advogado Marcos Alberto Pereira Santos

1075-2007-005-10-00-0 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Alfredo Lopes Menezes
Advogado Susana Correia Carvalho
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

1077-2007-006-10-00-5 - RO

Recorrente Edilena Souza dos Santos Barbosa da Silva
Advogado Mário Augusto de Oliveira Santos
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias Araújo de Melo
Recorrido Os Mesmos

1246-2007-003-10-00-8 - RO

Recorrente Carvalho e Castro Engenharia Ltda.
Advogado José Mauricio de Oliveira
Recorrido José Alexandre Duarte da Silva
Advogado Valcídes José Rodrigues de Sousa

1319-2007-013-10-00-9 - RO

Recorrente Luiza Gomes da Silva
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Gustavo Pereira Mendes

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

1335-2007-014-10-00-8 - AP

Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Expedito Ribeiro de Carvalho
Agravado Edmilson Alvarenga Faisano
Advogado Walter Pereira

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

1149-2007-010-10-00-3 - ROPS

Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Cybelle Araújo de Carvalho
Advogado Joy Wildes Roriz da Costa

1243-2007-018-10-00-3 - ROPS

Recorrente Austromar Augusto de Oliveira
Advogado Hitoshi Ito
Recorrente Umbelino Lobo Acessoria e Consultoria Ltda. e Outro (Recurso Adesivo)
Advogado Mila Umbelino Lôbo
Recorrente Hélio de Araújo Lobo
Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0779-2007-015-10-00-2 - RO

Recorrente Eduardo Condini
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
Advogado Horácio Eduardo Gomes Vale

0847-2007-013-10-00-0 - RO

Recorrente Alfredo Franco Neto
Advogado João Leite
Recorrido Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - UNESCO
Advogado Anna Maria Felipe Borges

0856-2007-020-10-00-0 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Igor Aragão Brillante
Recorrido Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado Carlos Eduardo da S. Monteiro

0856-2007-021-10-00-6 - RO

Recorrente Isabela Capone Krause
Advogado Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
Recorrente Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Recurso Adesivo)

Advogado Rodrigo Rommel de Melo Matos
Recorrido Os Mesmos

1044-2007-001-10-00-3 - RO

Recorrente Salvador Trindade Júnior
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Os Mesmos

1099-2007-001-10-00-3 - RO

Recorrente Ernando de Paula Pereira
Advogado Eduardo Bittencourt Barreiros
Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDCOM
Advogado Gustavo Varela

**1120-2007-001-10-00-0 - RO**

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes
 Recorrido Carlos Moacir Leite Gomes
 Advogado Alcimira Aparecida dos Reis Gomes
 Recorrido Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

1083-2007-101-10-00-9 - RO

Recorrente CONFERE - Comércio e Serviços de Alimentação e de Segurança Eletrônica Ltda.
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrente Geilson Pereira da Silva
 Advogado Raimundo Bezerra de Farias
 Recorrido Os Mesmos

1099-2007-011-10-00-0 - RO

Recorrente Tellus S.A. Informática e Telecomunicações Ltda.
 Advogado Jorge Elias Suaid
 Recorrido Elias Alves do Carmo
 Advogado Antônio de Pádua Araújo

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO
 Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0506-2007-008-10-00-0 - RO

Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Leopoldo Gomes Muraro
 Recorrido Jaylene da Cruz
 Advogado Luciana Bueno da Cruz
 Recorrido Elimar Fogaça dos Santos
 Advogado Maria Christina Barreiros D'Oliveira

0688-2007-019-10-00-2 - RO

Recorrente Tecnical Engenharia Ltda. - ME
 Advogado Dorival Borges de Souza Neto
 Recorrido Gilvan Santana de Souza
 Advogado Filadelfo Paulino da Silva

0838-2007-102-10-00-4 - RO

por conexão ao AIRO-838-2007-102

Recorrente Dinaldo de Lima Leite
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
 Advogado Luiz Augusto Pires Mesquita

0857-2007-020-10-00-4 - RO

Recorrente Ney Villela Peres
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/DF
 Advogado Horácio Eduardo Gomes Vale

0956-2007-002-10-00-4 - RO

Recorrente Fisiocentro - Centro de Fisioterapia S/S Ltda.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Camilla Magalhães da Cruz
 Advogado Júlio Otsuschi

0973-2007-011-10-00-2 - RO

Recorrente José Antônio de Sá Santos
 Advogado Tarley Max da Silva Oliveira
 Recorrente AUTOTRAC Comércio e Telecomunicações S.A.
 Advogado José Augusto Oliveira Santos
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido José Milton Prado de Oliveira - ME (Global Serviços Gerais)
 Advogado Leonardo Guimarães Vilela

0976-2007-021-10-00-3 - RO

Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA
 Advogado Raul Queiroz Neves
 Recorrido Luís Alberto Leite
 Advogado Ubiramar Peixoto de Oliveira
 Recorrido Obra de Assistência Social Santa Filomena

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator BERTHOLDO SATYRO

0885-2007-004-10-00-2 - ROPS

Recorrente Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÓ/DF
 Advogado André Luiz Vieira de Melo
 Recorrido Heloíse Raquel de Sousa Freires
 Advogado Adriano Souza Nóbrega

0929-2007-009-10-00-6 - ROPS

Recorrente Míria Coelho Guimarães
 Advogado Ângela Soraia Amorais Collares
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Bruno Nascimento Coelho

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0625-2007-802-10-00-0 - RO

Recorrente Adão Rodrigues de Araújo
 Advogado Antônio Edimar Serpa Benício
 Recorrido Damaso Damaso Quintino de Jesus Ltda.
 Advogado André Ricardo Tanganeli

0871-2007-801-10-00-5 - RO

Recorrente Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda.

Advogado Adriano Muniz Rebello
 Recorrido Suziane Santos de Castro Rodrigues de Araújo
 Advogado Vinicius Coelho Cruz

0891-2007-010-10-00-1 - RO

Recorrente Distrito Federal
 Advogado Evaldo de Souza da Silva
 Recorrente Jéssica Benes Alves de Andrade
 Advogado Celso José Soares
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0974-2007-019-10-00-8 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Milena Rossine Sbravatti
 Recorrente Fátima Isabel Virgínia Mascarenhas Menck
 Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
 Recorrido Os Mesmos

1054-2007-011-10-00-6 - RO

Recorrente Teresa Verônica Catonho Ribeiro
 Advogado Geraldo Antônio de Castro
 Recorrido ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
 Advogado Maria da Piedade Alves Melo

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0254-2007-011-10-00-1 - RO

Recorrente Distrito Federal
 Procurador Luciana Ribeiro Melo de Moraes
 Recorrente Samuel Aquino de Souza
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0279-2004-014-10-00-1 - AP novo julgamento

Agravante União
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Agravado Mauro Cirilo da Conceição
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado Veg Segurança Patrimonial Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza
 Agravado Veg Administração e Serviços Ltda.
 Advogado Celita Oliveira Souza

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0340-2007-001-10-00-7 - RO

Recorrente Regina Lúcia Alencar da Silva
 Advogado Flávia Naves Santos Pena
 Recorrido Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

0946-2007-014-10-00-9 - RO

Recorrente Rute Alves dos Santos
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

Advogado Ana Lúcia de Lima Costa
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade- ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Wilson Rodrigues Damasceno

0955-2007-019-10-00-1 - RO

Recorrente Ricardo Bateman Hippert
 Advogado Edewylton Wagner Soares
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Carlos Alberto de Souza

1010-2007-020-10-00-7 - RO

Recorrente Consuelo Brandt da Silva Sena Barbosa
 Advogado Diégo da Silva Vencato
 Recorrido Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA
 Advogado João de Carvalho Leite Neto

1110-2007-006-10-00-7 - RO

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido Manserv Montagem e Manutenção Ltda.

1289-2007-015-10-00-3 - RO

Recorrente Maria Eliete Nunes Machado
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Gustavo Pereira Mendes
 Recorrido Os Mesmos

1329-2007-018-10-00-6 - RO

Recorrente Decorline Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Valdir Campos Lima
 Recorrido João Joaquim da Silva
 Advogado Fabiana Vendramini Nunes Oliveira
 Recorrido Condomínio do Bloco D da SQS 108
 Advogado Valdir Campos Lima
 Recorrido Condomínio do Bloco H da SQS 314
 Advogado Valdir Campos Lima

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES
 Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0574-2007-014-10-00-0 - RO

Recorrente Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
 Advogado Ângelo Barbosa Lovis

Recorrente Solange de Souza Lima Abadia (Recurso Adesivo)
 Advogado Maximiliano Souza Araújo Neto
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0682-2007-015-10-00-0 - RO

Recorrente Lúcia Gomes Costa da Conceição
 Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0835-2007-017-10-00-1 - RO

Recorrente Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
 Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
 Recorrente Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores nas Bases de Valores e Similares do Distrito Federal (Recurso Adesivo)

Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Os Mesmos

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator HELOISA PINTO MARQUES

1084-2007-004-10-00-4 - ROPS

Recorrente Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Recorrido Núbia Pereira de Araújo
 Advogado Júlio César Borges de Resende

1180-2007-007-10-00-1 - ROPS

Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Matias Araújo de Melo
 Recorrido César Augusto Nazaré
 Advogado Gaspar Reis da Silva

1414-2007-102-10-00-7 - ROPS

Recorrente Lucas Serviços Ltda. - ME
 Advogado Karine Francelina Sousa
 Recorrido Rogério Nunes Cezário
 Advogado Maria da Graça Carneiro da Cruz

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Juiz Revisor BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

0242-2006-010-10-00-0 - RO

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Elga Lustosa de Moura Nunes
 Recorrido Sérgio de Matos
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Assistente Recorridos os Mesmos

1022-2007-003-10-00-6 - RO

Recorrente HN Soluções em Recursos Humanos Ltda.
 Advogado Lycurgo Leite Neto
 Recorrente Saulo Thiago de Assis
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição - Extra
 Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

**1072-2006-019-10-00-8 - RO**

Recorrente Conservo Serviços Gerais Ltda.
Advogado Samuel Oliveira Maciel
Recorrido União
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

1095-2007-003-10-00-8 - RO

Recorrente Adriano Ribeiro Félix
Advogado Ubiratan Batista Pedrosa
Recorrido Medeiros Resvestimentos Ltda.
Advogado Francisco Fontenele Carvalho
Recorrido Via Engenharia Ltda.
Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0216-2006-021-10-00-5 - AP

novo julgamento

Agravante BRF - Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.
Advogado Heraldo Jubilat Júnior
Agravado Kátia Regina da Silva Sousa
Advogado Rita Helena Pereira

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor BERTHOLDO SATYRO

0483-2007-018-10-00-0 - RO

Recorrente Distrito Federal
Advogado Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
Recorrido Valdete Ferraz Maia
Advogado Alfredo Ferreira Abiorana
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0758-2007-005-10-00-0 - RO

Recorrente Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEL
Advogado Thiago Galvão Santos Piola
Recorrente Flavinei dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado Moacir Akira Yamakawa
Recorrido Os Mesmos

0986-2005-017-10-00-8 - RO

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico - SÍTRINDE

Advogado Gesemi Moura da Silva
Recorrido Ministério Público do Trabalho (PRT 10ª Região)
Procurador Valdir Pereira da Silva
Recorrido VIAN - Viação Anapolina Ltda. e Outro
Advogado Nivaldo José de Sousa
Recorrido VIALUZ - Viação Luziânia Ltda.
Recorrido TAGUATUR - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda. e Outros
Advogado Neuza Vaz Gonçalves de Melo
Recorrido Rápido Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.
Recorrido Expresso Rota Federal Transportes Ltda.
Recorrido Rápido Planaltina Ltda.
Recorrido Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda.

1171-2007-006-10-00-4 - RO

Recorrente Agapito Afonseca Martins
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taise Machado Melo
Recorrido Os Mesmos

1240-2007-019-10-00-6 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Miguel Abdelnur
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

0348-2006-015-10-00-5 - RO

Recorrente Confederação Nacional Sindical da Categoria Profissional de Atividade de Segurança e Vigilância Privada - CONSP

Advogado Wilson Gonçalves de Oliveira Filho
Recorrido União
Procurador Iolaine Kisner Teixeira

Recorrido Confederação Nacional Vigilantes Empregados em Empresas de Segurança Vigilância e Transportes de Valores e dos Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes Prestação de Serviços Similares e Seus Anexos e Afins - CNTV-PS

Advogado Jonas Duarte José da Silva

0539-2007-018-10-00-7 - RO

Recorrente MDF - Móveis Ltda. (Estar Móveis)
Advogado Mário Batista
Recorrido Francisco da Silva Pereira
Advogado Rita Helena Pereira

0565-2007-007-10-00-1 - RO

Recorrente Maria Raquel Alves dos Santos
Advogado Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrente Distrito Federal
Advogado José Carlos Alves de Oliveira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

0685-2007-018-10-00-2 - RO

Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrente Maria de Lourdes Lopes Gervazio
Advogado Sebastião Moraes da Cunha
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVO DE PETIÇÃO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

0690-2006-019-10-00-0 - AP

Agravante Transportadora Wadel Ltda
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado Alexandre de Paula Garcia

RECURSO ORDINÁRIO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Revisor HELOISA PINTO MARQUES

0695-2007-013-10-00-6 - RO

Recorrente Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF

Advogado Marcelo Mendes de Almeida
Recorrente Luís Franco e Outro
Advogado Guilherme Pimenta da Veiga Neves
Recorrente Raul Queiroz Neves
Recorrido Os Mesmos

0943-2007-006-10-00-0 - RO

Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Raimundo Nonato Moraes Campos
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

0972-2007-021-10-00-5 - RO

Recorrente União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva
Recorrente Luigi Silva Mota
Advogado Fúlvio Leone de Arruda Chaves
Recorrido Os Mesmos

1073-2007-006-10-00-7 - RO

Recorrente Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
Advogado Júlio César Cavalcante Aires
Recorrido Antônio Vilmar da Silva
Advogado Faber Iria Matias

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0768-2007-010-10-00-0 - ROPS

Recorrente Atento Brasil S.A.
Advogado Guilherme Mignone Gordo
Recorrente Celma Tavares de Oliveira e Outros
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrente Leonardo Fernandes dos Santos
Recorrente Wendi Barbosa Patrocínio
Recorrente Gerlaine da Silva Pereira
Recorrente Patricia Raquel Abadia Ribeiro Ferreira
Recorrido Os Mesmos

0897-2007-014-10-00-4 - ROPS

Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido Sebastião de Jesus Lopes da Cruz
Advogado Antônio Marques de Andrade

0969-2007-008-10-00-1 - ROPS

Recorrente CEB Distribuição S.A.
Advogado Murilo Bouzada de Barros
Recorrente Geraldo Magela Roque
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Os Mesmos

1307-2007-021-10-00-9 - ROPS

Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido João Batista dos Santos
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA**ACÇÃO RESCISÓRIA**

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Juiz Revisor MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

0080-2008-000-10-00-4 - AR

Autor Associação dos Funcionários da Ceplac - AFC/Brasília

Advogado Judite Pereira de Souza Neves
Réu Edilson de Souza

Juiz Relator MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Juiz Revisor JOÃO AMILCAR

0065-2008-000-10-00-6 - AR

POR DEP AO AR149-2007-000-10-00-9

Autor Paulo Cesar de Verçosa

Advogado Adriano Peixoto Franco
Réu INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, Diretor do Serviço de Cadastro e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pela Juíza Presidente.

Brasília, 27 de fevereiro de 2008.

FLAVIA SIMÕES FALCÃO

Juíza Presidente

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA**1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA****DESPACHOS**

PROCESSO: **00194-1995-001-10-00-5 (0001)**

RECLAMANTE GIANNA FARACO DE FREITAS

ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

RECLAMADO Riotrends Operadora de Lojas S.A (nova denominação de Mark Store - sucessora de Chocolate) e outros

ADVOGADO: CINTIA CASTRO TIRAPELLE

RECLAMADO Nortex Iguacu Comercio de Roupas Ltda.

RECLAMADO Rholmer Abreu Louzada

RECLAMADO Artur Mauricio de Lemos

RECLAMADO Claudio Arthur Moutinho Mauricio

DESPACHO Fl. 597. "Em 03/03/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, determinei a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO ITAÚ S.A., no importe de R\$ 66,34, em conta de titularidade de RIOTRENDS OPERADORA DE LOJAS S/A e do valor bloqueado junto ao UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., no importe de R\$ 25,69, em conta de titularidade RHOIMER ABREU LOUZADA e desbloqueio dos demais, tendo em vista tratarem-se de valores ínfimos, conforme às fls. 599/602. Assim sendo, e uma vez que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens livres e desembarçados para garantia do Juízo, bem como informar o endereço onde deverá ser realizada a diligência. Em 05/03/2008."

PROCESSO: **00917-1995-001-10-00-6 (0002)**

RECLAMANTE MILTON ALVES DE MOURA

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO SACOLAO DIEGO LTDA ME AOLGUE SACOLÇO PLANALTO

DESPACHO Fl. 79. "Ante a certidão supra, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Em 06/03/2008."

PROCESSO: **00490-1999-001-10-00-0 (0003)**

RECLAMANTE MARIA HELENA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA

RECLAMADO MARIA DA CONCEICAO M CORREIA

DESPACHO Fl. 102. "Anoto-se. Ao arquivo provisório. Em 06/03/2008."

PROCESSO: **00770-1999-001-10-00-8 (0004)**

RECLAMANTE MARIA MARLENE DE MELO SILVA

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO EDILENE MARIA LEANDRO DE SOUZA PONTE

DESPACHO Fl. 47. "Anoto-se. Defiro prazo de 10 (dez) dias. Em 06/03/2008."

PROCESSO: **00551-2000-001-10-00-3 (0005)**

RECLAMANTE EVANDRO DA SILVA BARROS

ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

RECLAMADO WTA SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA

RECLAMADO CONDOMINIO DO EDIFICIO OLINDA

ADVOGADO: JANE AZEVEDO CORTES

DESPACHO Fl. 56. "Defiro por 10 (dez) dias. Em 06/03/2008."